



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PETRÔNIO PINHEIRO CANGUSSU FILHO

**A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS POR JÚRI
POPULAR**

Salvador

2015

PETRÔNIO PINHEIRO CANGUSSU FILHO

**A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS POR JÚRI
POPULAR**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Thais Bandeira Oliveira Passos.

Salvador

2015

RESUMO

O presente estudo monográfico procura investigar a influência exercida pela mídia, ao cumprir o seu poder/dever de informar, sobre toda a população, com o enfoque na influência exercida no âmbito penal e processual penal, principalmente na influência que a mídia pode exercer sobre os membros de um Tribunal do júri que julgarão crimes dolosos contra a vida. Num primeiro momento, busca-se demonstrar a influência que a mídia pode exercer no processo penal como um todo, bem como formas de manipulação midiática, inclusive gerando um abuso de prisões provisórias com o fim único de satisfação social. Em segundo momento, faz-se uma análise de casos concretos (casos Nardoni, Richthofen e Samúdio), demonstrando o choque principiológico que podem acontecer quando há julgamento com influência da mídia. Em terceiro plano procura-se demonstrar a influência da mídia no tribunal do júri, primeiramente conceituando o júri, dando noções básicas sobre o instituto e, posteriormente, demonstrando a influência que a mídia pode exercer nele, além da influência que a mídia pode exercer no próprio processo legislativo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Jurados; Influência da mídia; Manipulação de opiniões; Sensacionalismo; Presunção de inocência.

SUMÁRIO

| | | |
|---------------|--|-----------|
| 1. | INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. | A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL | 7 |
| 2.1 | CRIME COMO MERCADORIA | 8 |
| 2.2 | PUNIÇÃO SEM CONDENAÇÃO | 10 |
| 2.3 | MANIPULAÇÃO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA FOMENTADA POR UMA SOLUÇÃO PUNITIVA | 13 |
| 2.3.1. | O abuso das prisões provisórias como forma de satisfação social | 14 |
| 2.3.2. | Discurso defensivista da sociedade | 17 |
| 2.4. | A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE PROPAGAÇÃO DO MEDO | 20 |
| 2.5. | SIMPLIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO, JORNALISMO DECLARATÓRIO E SENSACIONALISMO | 22 |
| 3. | CASOS NOTÁVEIS DE INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM JULGAMENTOS DE JÚRI POPULAR E PRINCÍPIOS POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS | 25 |
| 3.1. | CASOS ESPECÍFICOS | 25 |
| 3.1.1. | Caso Richthofen | 26 |
| 3.1.2. | Caso Elisa Samúdio | 29 |
| 3.1.3. | Caso Nardoni | 31 |
| 3.2. | PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS PELO JULGAMENTO INFLUENCIADO PELA MÍDIA | 38 |
| 3.2.1. | Princípio da presunção de inocência | 39 |
| 3.2.2. | Princípio do in dubio pro réu | 40 |
| 3.2.3. | Princípio do juiz natural e vedação ao juízo de exceção | 41 |
| 3.2.4. | Princípio da verdade real x princípio da verdade formal | 42 |
| 3.2.5. | Princípio do contraditório e da ampla defesa | 43 |
| 3.2.6. | Princípio da imparcialidade | 44 |
| 3.2.7. | Princípio da duração razoável do processo | 45 |
| 3.2.8. | Princípio do devido processo legal | 46 |
| 4. | A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI | 48 |
| 4.1. | NOÇÕES BÁSICAS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI | 51 |
| 4.1.1. | Conceito de tribunal do júri | 51 |
| 4.1.2. | Composição e características do tribunal do júri | 52 |
| 4.1.3. | Competência do tribunal do júri | 55 |
| 4.2. | A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS E SUAS DECISÕES | 55 |
| 4.3. | PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA | 59 |
| 4.4. | A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA LEGISLAÇÃO | 63 |
| 5. | CONCLUSÃO | 69 |
| | REFERÊNCIAS | 72 |

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas acerca do papel formador de opiniões da mídia na sociedade atual. Devido ao alcance que tem, podendo, em questão de minutos, enviar informação a milhares de pessoas, em qualquer lugar do mundo, podendo, além de informar, investigar, acusar e até mesmo condenar alguém sem que esta pessoa tenha qualquer possibilidade de se defender ou qualquer direito ou garantia processual respeitado.

Isto mostra o excesso de poder que a mídia possui, sendo, inclusive, chamada por muitos de “O quarto poder”. O seu excesso de poder econômico e ideológico, além do seu grande âmbito de incidência, faz com que seja um veículo eficaz na manipulação das massas.

Este projeto monográfico tem por objetivo demonstrar a influência que a mídia, ao abusar da sua liberdade de expressão e do seu poder/dever de informar pode exercer no âmbito processual penal. Busca mostrar o choque entre as garantias processuais do indivíduo, direitos fundamentais e princípios processuais penais, em face ao julgamento prévio (e até mesmo uma condenação social prévia) feito pela mídia sobre aquele indivíduo, suspeito, porém presumidamente inocente, que pode ou não ter cometido um fato delituoso.

Julgamento prévio este que, nos dizeres de Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida¹ não se pode falar nem mesmo em um processo, mas sim, em *teleprocesso*. Não se fala em juízes, sim, *telejuízes*. Não mais sessões, sim, *telessessões*. Não mais votos, sim, *televotos*. Não mais o público, mas, *teleaudiência* [...]

Ou seja, um julgamento todo feito pela mídia, sem o cuidado devido, sem o aprofundamento necessário e sem o respeito ao devido processo legal e as garantias processuais fundamentais do investigado. Ao se julgar dessa forma há um grande risco de se perder a segurança, visto que o objetivo não é, de fato, buscar o julgamento mais justo, não é buscar a verdade real, mas sim, na verdade, o objetivo é atingir o maior número de pessoas, aumentar audiência, aumentar a renda, vender a notícia.

Este tipo de julgamento é excessivamente perigoso, pois ele é feito de forma

¹ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de – **Populismo penal midiático** caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19.

simplória e desrespeitosa aos direitos fundamentais daquele indivíduo que está tendo a sua vida exposta, além de também ser um julgamento que desrespeita os princípios do direito processual penal. Os direitos fundamentais deste indivíduo e os princípios processuais penais têm que ser respeitados para que haja um julgamento justo.

Este texto monográfico objetiva também demonstrar a possibilidade da mídia, ao cumprir a sua função de informar, influenciar até mesmo na criação de novos textos legais, muitas vezes feitos as pressas com o fim de satisfazer o clamor social gerado pela própria mídia.

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Devido à globalização é cada vez mais fácil e mais barato ter acesso a notícias do mundo inteiro, é possível, com a internet, divulgar uma notícia, mesmo que a notícia não seja verídica, para milhares de pessoas, de maneira prática e rápida. Isso, apesar de ser positivo em vários aspectos, se mal utilizado, pode causar danos irreparáveis.

Com o crescente acesso a informação há também o crescente poder dos meios de comunicação, visto que, quanto maior a quantidade de pessoas que podem ser atingidas por uma notícia, maior também é a quantidade de pessoas que podem ser influenciadas pela mesma.

Nos dizeres de Diego Augusto Bayer², a mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois ela não hesita a modificar a realidade dos fatos com o fim de criar um processo permanente de indução criminalizante. Sendo assim, os meios de comunicação desvirtuam o senso comum através da dominação e manipulação popular, através de informações que, nem sempre, são totalmente verdadeiras.

Este capítulo busca mostrar a influência midiática no processo criminal e todas as suas nuances, os desrespeitos aos nossos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais do indivíduo, que podem acontecer através de um julgamento sem o devido processo legal, que é o julgamento feito pela mídia.

Tendo em vista a crescente influência midiática na formação da opinião pública, na alteração do ordenamento jurídico ou, até mesmo, na criação de novos institutos jurídicos, podemos ver que a mídia é uma forma de controle social e, como tal, possui o poder de, através de uma investigação rasa e um foco maior no sensacionalismo do que na verdade real, fazer a sociedade condenar um suspeito de um crime muito antes do seu julgamento começar no judiciário.

Os meios de comunicação, cada um deles, possuem interesses próprios que não necessariamente se refletem na justiça e no julgamento justo, geralmente estes interesses são muito mais direcionados a vender o produto (que neste caso é a

² BAYER, Diego Augusto. **A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal**. In. Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul. Letras e Conceitos. 2013.

notícia de um crime), logo, as notícias são transmitidas de modo que seja alcançado este objetivo.

Dito isso, como confiar em uma condenação tão frágil? Feita sem o necessário aprofundamento da matéria que é fundamental para que haja uma condenação. Este devido processo midiático não pode, e nem deve, servir de parâmetro para tomada de decisões judiciais; porém, resta claro que a mídia exerce bastante influência em nossa sociedade, logo, exercendo também bastante influência no corpo de jurados de um processo criminal, o que pode acarretar um julgamento incorreto e injusto ao réu.

2.1. CRIME COMO MERCADORIA

É de fácil visualização, na atual sociedade capitalista, que o objetivo primordial, e muitas vezes único, da grande maioria das empresas é o lucro.

Este quadro não se modifica quando se trata de empresas de comunicação e difusão de informação em larga escala, apesar da função da empresa ser, ou ao menos dever ser, o fornecimento de informação de qualidade, verídica e devidamente pesquisada, muitas vezes este foco/ideal se perde devido à esta busca incessante pelo lucro. Lucro este que, em uma empresa de comunicação, é diretamente proporcional à quantidade de pessoas que a informação chega, diretamente proporcional à sua audiência.

É também de fácil visualização o interesse que a sociedade tem pelo crime.

[...] o crime causa fortes sentimentos, que vão desde o ódio até a compaixão e provocam manifestações passionais de vários segmentos. Ademais, poucos acontecimentos despertam tanto o interesse da mídia como os eventos criminosos.

Mais que informar - Saliente-se que a mídia televisada, sem dúvida, representa o mais eficiente elemento de aculturação do nosso tempo. No Brasil ela chega aonde a escola não chega. Com o crescimento da criminalidade, a mídia passou, no cumprimento de sua missão de informar, a desempenhar um papel de grande relevância, pois é nítida a sua influência na própria distribuição da justiça penal.³

³ OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Portal Educação. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43810/midia-e-crime>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

A notícia de um crime causa diversos tipos de reações e emoções como raiva, medo, insegurança, faz com que o espectador acredite que aquilo que está sendo transmitido pode, de fato, acontecer com ele. Esta mesma notícia de crime, faz com que o espectador se coloque no lugar da vítima, gerando nele sentimentos de compaixão.

Toda essa carga sentimental trazida por uma tragédia delituosa pode cegar o espectador a um julgamento justo e imparcial do que realmente aconteceu, não permitindo que este observe a verdade real sem deixar que suas emoções influenciem no seu julgamento.

Há um claro interesse social no que diz respeito à criminalidade e este interesse é, sem dúvida, explorado pelos meios de comunicação para “vender uma notícia” onde houve o cometimento de um crime. Este interesse social pelo crime faz com que os meios de comunicação, em busca de aumentar a sua audiência e o seu lucro, se utilizem de uma “avalanche” de notícias sobre crimes, com pouco aprofundamento fático e com discursos excessivamente sensacionalistas, de modo a, muitas vezes até mesmo condenar o suspeito antes do Poder Judiciário ter a possibilidade de fazê-lo, ou não.

Ao lado da dramatização do crime, ou como parte dela, alguns aspectos das coberturas de eventos criminosos devem ser realçados. A mídia, em geral, noticia o fato e passa a exigir a prisão, como se o encarceramento fosse a única resposta possível ao crime. E, diga-se, exige a prisão em face de fatos que muitas vezes não estão caracterizados como fatos criminosos. Exige a prisão do mero suspeito, pois, muitas vezes, nem sequer inquérito ainda foi instaurado. Com isso despreza o devido processo legal, constituído pelas fases legalmente previstas, que devem ser vencidas até a sentença.⁴

Na verdade, não poucas vezes, a mídia não se limita a informar: acusa. Não admite defesa: condena. Não quer processo: pune. E o faz com provas, sem provas ou contra as provas.⁵

Este julgamento e condenação prévia acontecem justamente pelo fato de que o objetivo da mídia se desvirtuou, deixou de ser um meio de transmitir uma notícia de forma imparcial e sensata.

A notícia, por si só, não é tão impactante. Na maioria dos casos todos os canais de televisão, todas as indústrias jornalísticas, todos os sites de notícia, terão acesso à

⁴ OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Portal Educação. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43810/midia-e-crime>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

⁵ Ibidem

mesma notícia, há então a necessidade de se buscar um diferencial e, muitas vezes, esse diferencial não é algo positivo à notícia que deveria ser apenas transmitida, deixando aquele que recebe esta notícia ter a sua própria interpretação e, só então, tirar suas conclusões.

Ao invés disso, a notícia já é passada, muitas vezes, através de um discurso sensacionalista, excêntrico, eivado de dramas, de modo que, além da notícia, trás também o modo de interpretação e a conclusão que o espectador tem que chegar a partir dela, ou seja, a mídia já implanta as suas ideias e julgamentos no telespectador, dificultando a este tirar suas próprias conclusões.

Através dos ensinamentos de Diego Augusto Bayer⁶ verifica-se que o principal objetivo da mídia é chamar a atenção do público e obter lucro. A mídia passa a utilizar-se do sensacionalismo com fatos negativos como crimes e catástrofes, dissemina o sentimento de insegurança social, ocasionando o surgimento da cultura do medo e formando uma “*Sociedade do Medo*”. Ou seja, o autor afirma que nem tudo que recebemos como fato dos telejornais são realmente verdade, grande parte desta informação tem uma intenção do porque ser transmitida e, essa intenção, estará sempre relacionada a um fim lucrativo e dominador social.

2.2. PUNIÇÃO SEM CONDENAÇÃO

Devido ao discurso condenatório da mídia anterior ao julgamento legal, é possível que um indivíduo, que deveria ser presumidamente inocente, seja condenado e punido sem julgamento ou direito de defesa e sofra sanções até mesmo piores do que uma sanção condenatória penal, em alguns casos mais radicais pode chegar à tortura e até mesmo a morte nas mãos de uma população revolta que busca “justiça” cometendo injustiças.

Em outros casos não tão radicais, está pessoa pode ter a sua imagem perpetuamente danificada por ter sido imputada a ela o cometimento de um crime. Sendo de fácil visualização a possibilidade de esta pessoa ser demitida do seu

⁶ BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Justificando. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

emprego ou ser mal vista pela sua família e amigos, em decorrência da informação que foi transmitida pela mídia de que "aquele sujeito" cometeu um crime.

[...] Com a exagerada exposição do suspeito, a imprensa televisada impõe-lhe uma pena cruel e perpétua, pois a sua imagem terá sido para sempre destruída. A sanção da desmoralização pública não se restringe ao suspeito, uma vez que atinge todos os que lhe são próximos, porque ninguém é poupado do perverso posicionamento da sociedade perante o crime.⁷

Em alguns casos mais drásticos, e, infelizmente, estes casos ainda hoje acontecem, pune-se o indivíduo condenado pela mídia, mas ainda presumidamente inocente pelo sistema legal brasileiro, com penas que, por si só, já seriam crimes e que beiram a barbárie, não respeitando os direitos humanos, este tipo de pena é proibida no Brasil e em grande parte do mundo, como a pena de tortura e a pena de morte. Além de esta condenação ser fundada em incertezas, sem uma análise probatória adequada, sem a oitiva das partes, ou seja, sem o respeito às garantias processuais legais que todo cidadão brasileiro tem, há então uma condenação com menos garantias, com mais incertezas, penas maiores e sanções proibidas no Brasil, como a pena de morte.

“No Brasil, a pena máxima para todo e qualquer delito é de 30(trinta) anos de reclusão, conforme prevê a nossa legislação, não havendo permissão para implantação da pena de morte, em única exceção nos períodos de guerras”⁸

Porém, apesar de expressa proibição à pena de morte, excetuando caso de guerra declarada, notícias como esta abaixo são comuns até hoje:

O Ministério Público vai acompanhar as investigações sobre a morte da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que foi agredida por dezenas de moradores da comunidade Morrinhos, em **Guarujá**, no litoral de São Paulo. Ela morreu no dia 5 de maio após ficar dois dias internada no Hospital Santo Amaro. Fabiane foi atacada por uma multidão depois da publicação de um retrato falado em uma página no Facebook que mostrava uma mulher que realizava rituais de magia negra com crianças sequestradas.⁹

Este não é um caso isolado, se trata de uma mulher que foi condenada a morte pela população local após um retrato falado de alguém parecido com ela ter sido divulgado por uma página da rede social Facebook. Ela foi condenada por,

⁷ OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Portal Educação. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43810/midia-e-crime>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

⁸ SILVA, Vanderlei Ferreira da. **Pena de morte no Brasil**. Infoescola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pena-de-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

⁹ G1. **MP acompanha investigação sobre linchamento em Guarujá**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mp-acompanha-investigacao-sobre-linchamento-em-guaruja.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

supostamente, ser alguém que sequestrava crianças e realizava rituais de magia negra, foi morta, e era inocente.

Pune-se um indivíduo presumidamente inocente com o objetivo de se fazer justiça, quando, em verdade, não é nem essa a função da pena, legalmente falando.

Noutros casos não tão bárbaros o sujeito também recebe sanções não previstas em lei, tendo a sua vida exposta em prol da uma liberdade de informação, e sendo, muitas vezes, debochado, humilhado e tendo a sua imagem denigrada.

O que existe em comum em todo esse grotesco sensacionalismo midiático violador dos direitos humanos, chamado por alguns de “datização do direito penal”: o deboche, o preconceito, o desrespeito, o propósito de humilhar, ofender, desprezar ou menosprezar as pessoas acusadas de um crime. Em poucas palavras: essa é a pena de humilhação midiática, que não só não está prevista em nenhuma norma legal ou constitucional, como também contraria as regras básicas da Ética, entendida como “a arte de viver bem humanamente” (Savater). A pena de humilhação midiática, por mais prazerosa que seja, por mais apoio popular que tenha, denigre a Qualidade Ética da nossa República.¹⁰

Essa humilhação midiática é justificada popularmente como uma forma de punir o indivíduo que supostamente cometeu o crime narrado pela mídia, como sendo algo justo, uma ideia de equivalência entre o “crime cometido” pelo sujeito e a humilhação que este sujeito agora está sofrendo.

Há uma equivalência (subjetiva, psicológica) entre a dor infligida contra o infrator e o dano causado (ou supostamente causado) por ele. Existe uma espécie de compensação entre a humilhação do acusado e a ofensa por ele praticada (ou supostamente praticada). O ser humano sente prazer em ver outro ser humano (o devedor, o acusado ou condenado etc.) sofrer ou ser humilhado, sobretudo, quando possível, publicamente (e midiaticamente). A raiva (bem como a vingança) é descarregada sobre o acusado como uma forma de punição extralegal pelo que ele fez. É dessa forma que se explica a pena de humilhação midiática, que vem da pré-história, retratando momentos pré-modernos de comportamentos sub-humanos.¹¹

Não é legítima, porém, está forma de sanção (ou qualquer uma que não a sanção imposta pelo poder judiciário após um julgamento justo e imparcial, que tenha respeitado todos os direitos e garantias do indivíduo) principalmente pelo fato do indivíduo ainda nem poder ser sancionado, visto que não foi condenado, é inocente até que se prove o contrário.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Nietzsche e a pena de humilhação midiática**. Jus Brasil. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929273/nietzsche-e-a-pena-de-humilhacao-midiatica>>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

¹¹ Ibidem.

2.3. MANIPULAÇÃO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA FOMENTADA POR UMA SOLUÇÃO PUNITIVA

Atualmente, e já há alguns anos, é possível visualizar um crescimento nos índices referentes à criminalidade no Brasil. Este fato gera medo e insegurança a população que se vê desamparada por nada poder fazer, já que é do Estado a competência exclusiva para investigar os crimes, responsabilizar os responsáveis e puni-los devidamente.

Contudo, o crime causa sentimentos muito fortes, podendo incitar o ódio e provocar várias manifestações passionais por todo o país, e a mídia tem consciência deste fato e sabe usa-lo muito bem a seu favor.

Nos dizeres de Mariz de Oliveira¹², a mídia televisada representa o mais eficiente elemento de aculturação do nosso tempo, chega até mesmo aonde a escola não chega e, com o crescimento da criminalidade, a mídia passou a desempenhar um papel de grande relevância, pois é nítida a sua influência na própria distribuição da justiça penal.

A mídia, em geral, além de noticiar o fato passa a exigir a prisão como única resposta plausível a qualquer crime, seja um crime de elevado grau ofensivo, como um assassinato ou um estupro, seja um crime de baixo grau ofensivo, como os crimes de ameaça ou desacato. Além de ainda haver o agravante de que, muitas vezes, esta prisão exigida pela mídia é em face de um mero suspeito, sem qualquer respeito ao devido processo legal.

Com a exagerada exposição do suspeito, a imprensa televisada impõe-lhe uma pena cruel e perpétua, pois a sua imagem terá sido para sempre destruída. A sanção da desmoralização pública não se restringe ao suspeito, uma vez que atinge todos os que lhe são próximos, porque ninguém é poupado do perverso posicionamento da sociedade perante o crime¹³.

Está exposição exagerada, além da exigência midiática de punição, faz com que a população demande, também, uma condenação, logo, incitada e manipulada pela

¹² OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Estadão. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,media-e-crime-imp-,613445>>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

¹³ Ibidem

mídia, exige uma pena como uma forma de represália aos atos que o suspeito (supostamente) cometeu.

...a imprensa como um todo, condena antecipadamente qualquer cidadão envolvido na prática de um delito, hediondo ou não, suprimindo as garantias individuais, bem como, ainda que inequivocamente, culmina por ser o canal fomentador do aumento da criminalidade, de que nossas leis são inoperantes, bem como as autoridades constituídas que desempenham seu árduo papel, aumentando a sensação de pânico, empurrando o legislador para o glorioso dia da "malhação do judas", de forma inopinada e a todo custo edita lei que acredita ser mágica, mas sem reservas o dia fatídico chegará e será definitivamente malhado, primeiro pela própria imprensa, a primeira a praticar a traição mais que prevista, em segundo pela população que não vê surgir o efeito tranquilizador prometido e, em terceiro, pelos operadores do direito, os quais, têm sob seus olhos uma imensidão de falhas e veias de inconstitucionalidade.¹⁴

A população já manipulada pela mídia, ao perceber que não terá suas expectativas punitivas atendidas pelo poder judiciário, mais especificamente pelo direito penal, competente para julgar os crimes, começa a perder a fé na solução do problema pelo mesmo e busca esta medida punitiva de outra maneira como, por exemplo, a "justiça com as próprias mãos" ou vingança privada, que até hoje acontece, como o já citado caso de linchamento da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que foi agredida e morta por dezenas de moradores da comunidade Morrinhos, em **Guarujá**, no litoral de São Paulo.

Já a mídia, ao perceber a morosidade do judiciário, passa também a criticá-lo, caso a Justiça não atenda às suas expectativas, conforme dizeres de Antônio Carlos Mariz de Oliveira¹⁵, imputa-lhe leniência, morosidade e responsabilidade pela impunidade. Imputa aos advogados, por sua vez, a responsabilidade de dificultar a celeridade processual, por recorrerem e requerem, principalmente o advogado de defesa que, muitas vezes, é "culpado" de defender um criminoso e atrapalha o processo com a defesa, enfim, são como que cúmplices dos clientes.

2.3.1. O abuso das prisões provisórias como forma de satisfação social

¹⁴ SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da Silva. **A mídia e sua influência no sistema penal**. E-gov. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10720-10720-1-PB.htm>>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

¹⁵ OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Portal Educação. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43810/midia-e-crime>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

A veemência da demanda popular por uma solução (punição) por parte do poder judiciário, instigada pela mídia, acarreta na utilização indiscriminada do instituto das prisões provisórias com o fim de satisfazer essa demanda social, de mostrar que o Poder Judiciário é, sim, efetivo.

Porém a prisão provisória não foi criada para ser utilizada de qualquer forma, em qualquer caso, mas apenas quando a situação realmente a exigir, conforme ensinamentos de Marco Antônio Coelho de Carvalho¹⁶, toda prisão que anteceda o trânsito em julgado de uma sentença deve ter caráter cautelar, através de ordem judicial motivada e proibindo antecipação, em tese, dos resultados finais do processo.

Segundo o próprio Código de Processo Penal brasileiro a prisão somente poderá acontecer nos casos previstos em lei, além de possuir a exigência de ordem escrita de autoridade competente, não havendo tais exigências nos casos em que há flagrante delito. Estas exigências escritas objetivam o não cometimento de arbitrariedades e excessos contra o cidadão cometidos pelos agentes do Estado, limitando a possibilidade de uso das prisões provisórias a apenas aqueles casos específicos discriminados em lei.

Conforme entendimento de Andrey Borges de Mendonça, a prisão processual somente poderia ser utilizada sem que houvesse a violação do princípio da presunção de inocência se fosse decretada excepcionalmente e havendo a necessidade de sempre possuir o caráter cautelar, para proteção dos fins do processo penal que podem ser resumido na aplicação da pena, na busca da verdade real além de, indiretamente, proteção da sociedade contra as lesões praticadas pelo réu¹⁷.

A prisão preventiva está fundamentada no Código de Processo Penal, mais especificamente no artigo 312, onde se estabelece exigências para que possa ser utilizada, não sendo um instituto que pode ser utilizado em qualquer situação. Além disso, no Código de Processo Penal, não há a previsão expressa de prazo para a duração da prisão preventiva, o que pode gerar injustiças em que um indivíduo,

¹⁶ CARVALHO, Marco Antônio Coelho de. **Prisões provisórias**. Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2870/Priso-es-provisorias>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

¹⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outros medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

presumidamente inocente, permanece cautelarmente encarcerado por um tempo muito além do aceitável/razoável.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).¹⁸

Contudo, apesar das claras limitações legais trazidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, as estatísticas mostram o uso abusivo das prisões provisórias no Brasil, conforme estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Departamento de Política Penitenciária do Ministério da Justiça (Depen), divulgado no dia 27/11/2014.

De acordo com a supracitada pesquisa 65,5% das denúncias recebidas pelo Poder Judiciário tratavam de inquéritos abertos depois de flagrante e, além disso, em 87% dos casos, o réu já estava preso, demonstrando completo desrespeito aos princípios do processo penal, às garantias processuais e aos direitos fundamentais destes indivíduos.

Quando se trata da condenação, as cifras são parecidas: 63% dos réus que cumpriram prisão provisória foram condenados a penas privativas de liberdade e 17% foram absolvidos. Isso mostra que 37% dos réus que foram submetidos à prisão provisória não foram condenados a cumprir pena atrás das grades. Receberam penas restritivas de direitos e medidas alternativas ou a decisão foi pelo arquivamento do caso ou pela prescrição da pretensão punitiva.¹⁹

O estudo citado indica o abuso das prisões provisórias no Brasil, demonstrando que grande parte dos presos provisórios sequer são realmente condenados ao final do processo e que outra grande parcela destes presos provisórios, mesmo se condenados, não deveriam ser presos e sim deveriam cumprir penas restritivas de direito e medidas alternativas.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

¹⁹ CANÁRIO, Pedro. **37% dos réus submetidos a prisão provisória não são condenados a prisão**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/37-submetidos-prisao-provisoria-nao-sao-condenados-prisao>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

Ou seja, o estudo conclui que o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de Justiça do país.²⁰

O diretor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Almir de Oliveira Junior, salienta que quando o réu está preso o processo anda mais rápido, não há tanta dificuldade em achar as pessoas, o que faz com que a polícia já prenda o indivíduo o mais rápido que puder o que faz o MP denunciar e a Justiça condenar, mantendo a prisão. Almir de Oliveira afirma que é como se o Judiciário tomasse para si o papel de dar respostas à sociedade, porém se questiona se é essa realmente a solução adequada em um Estado Democrático de Direito.²¹

De acordo com os últimos dados trazidos pelo InfoPen do Ministério da Justiça de junho de 2013, o Brasil possuía uma população carcerária de 581 mil pessoas sendo 41% destas pessoas presos provisórios, com o fim de exemplificar, o Estado do Amazonas possui mais de 70% dos seus presidiários com o status de presidiário provisório, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça.. Além destes números serem altíssimos, colocando o Brasil em quarto lugar em população carcerário no mundo, é ainda mais alarmante o fato de que temos um déficit de vagas superior a 230 mil.²²

Por fim, eu considero bastante sensata a visão crítica de alguns doutrinadores que descrevem a PRISÃO PROVISÓRIA, como sendo uma forma do Poder Judiciário, dissimular sua ineficiência na busca da efetiva justiça, trazendo como consequência o desrespeito ao direito à liberdade individual em condenar um indivíduo à perda de sua liberdade por simples presunção de ter ele cometido determinado delito, mesmo alegando o manto da cautelaridade para preservar integridade social.²³

Face ao exposto, é facilmente verificável que o instituto das prisões provisórias no Brasil é utilizado de maneira abusiva e deturpada, incidindo além do que está

²⁰ Presidência da República Federativa do Brasil. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Disponível em: <<http://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

²¹ CANÁRIO, Pedro. **37% dos réus submetidos a prisão provisória não são condenados a prisão**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/37-submetidos-prisao-provisoria-nao-sao-condenados-prisao>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

²² DIP, Andrea. **No Brasil 40% dos presos são provisórios**. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/prende-primeiro-pergunta-depois-2548.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

²³ CARVALHO, Marco Antônio Coelho de. **Prisões provisórias**. Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2870/Priso-es-provisorias>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

expresso em lei, sendo utilizado de maneira banal, a qualquer indivíduo, em qualquer caso, arbitrariamente, dando margem ao cometimento de excessos por parte dos agentes do Estado e à injustiças contra sujeitos presumidamente inocentes.

2.3.2. Discurso defensivista da sociedade

Grande parcela do problema do abuso e banalização das prisões preventivas é justamente o discurso midiático que “impõe” ao judiciário o dever de “defender a sociedade” de sujeitos cometedores de crimes, sujeitos que não se enquadram na parcela populacional socialmente aceita, devendo então ser excluídos imediatamente do convívio social, exclusão feita através da utilização do defasado sistema carcerário brasileiro.

Pelos ensinamentos de Loic Wacquant²⁴, a mídia aproveita-se de momentos de histeria coletiva contra a insegurança pública, reclama, então, uma maior intervenção do direito penal, uma maior punibilidade, a mídia defende a ideia que a pena é o único meio de solução dos conflitos, posto que todos os discursos usados para legitimar a pena são aceitos e prontamente incorporados aos argumentos dos editoriais jornalísticos.

Na mesma linha, ensina Nilo Batista²⁵, a nova crença criminológica da mídia possui o seu foco na própria ideia da pena: acreditam que a pena é a forma sagrada de solucionar os conflitos. Fundamentam esta crença tanto se utilizando da teoria retribucionista da pena (onde a retribuição se dá através de um mal justo previsto no ordenamento jurídico em retribuição a um mal injusto praticado pelo criminoso²⁶), como se utilizando da teoria preventista sistêmico (onde a retribuição se dá porque a

²⁴ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

²⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Biblioteca online de ciências da comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

²⁶ KAFER, Josi. **Teoria Absoluta ou retributiva da pena**. Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3402>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir²⁷).

Todo e qualquer discurso que legitime a aplicação das sanções é aceito. Há apenas a ideia de que se houve delito, se um indivíduo cometeu algum crime, é necessário que este indivíduo seja punido e, obviamente, a punição instigada pela mídia e esperada pela população é o encarceramento, pois parece-lhes a única resposta lógica em resposta ao cometimento de um delito.

Há uma forma de semelhança entre este clamor social por punir um sujeito considerado perigoso e o movimento da Defesa Social de Marc Ancel, neste último também há a busca pela identificação de sujeitos perigosos com a intenção de tutelar a sociedade, porém o fim não é meramente punitivo, visa também a tutela do próprio delinquente, assegurando-lhe um tratamento apropriado.

O movimento da Defesa Social visa identificar os sujeitos perigosos, reabilitando-os a partir de uma preocupação moral de emenda desde o enfoque médico e psiquiátrico. Neste modelo conciliador entre as propostas da dogmática e da criminologia, Marc Ancel desenvolverá sua teoria da Defesa Social, baseando-se, fundamentalmente, na diferenciação e individualização dos crimes, dos criminosos e das penas.

[...] o modelo penal de Defesa Social caracterizar-se-ia por ser uma política ativa de prevenção que intenta tutelar a sociedade, protegendo também o delinquente, pois visaria assegurar-lhe, através de condições e vias legais, um tratamento apropriado. A defesa social – sustenta o autor – repousa, portanto, em grande parte, na substituição da pena retributiva pelo tratamento.²⁸

Através dos ensinamentos de Batista Nilo²⁹, a mídia cria um pânico social, ao divulgar crimes a todo momento, devido a este excesso de divulgação, há uma deformação na percepção da realidade, a mídia passa uma ideia deturpada da realidade, com o fim de faturar sobre o que está sendo noticiado, há, então, uma filiação às visões mais conservadoras sobre a criminalidade, resultando em uma simplificação de tais questões. Pode chegar ao ponto de promover um discurso de divisão da sociedade em dois mundos antagônicos: um povoado pelas pessoas normais, também chamadas de “cidadãos de bem”, bem de família, trabalhadores, provedores, versus o “mundo do crime”, habitado pelo delinquente patológico, frio e

²⁷ KAFER, Josi. **Teoria relativa ou preventiva da pena.** Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3403>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

²⁸ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. P. 68.

²⁹ BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

egoísta, cujas atitudes estão voltadas à busca dos bens e valores de maneira fácil e premeditada.

Neste diapasão, o clamor público, de forma errônea e embaído pelo discurso midiático, pugna pela utilização indiscriminada do Direito Penal, como forma primeira de solução dos conflitos existentes na comunidade e como única instituição apta a promover a justiça social e a prevenção do delito.

Esquece-se, todavia, que o controle social deve, primeiramente, dar-se pelas instâncias informais e, somente em último caso, quando estas agências falharem, o Direito Penal deveria atuar. Entretanto, o discurso populista, fomentado pela mídia, prega maior rigor na imposição e cumprimento da reprimenda penal, criminalização de diversas condutas, por meio de elaborações indiscriminadas de leis penais, muitas vezes, sem qualquer prognóstico.³⁰

Através deste discurso divisor de uma sociedade de cidadãos de bem e uma sociedade criminosa, os receptores destas informações colocam-se, em sua maioria, na posição de cidadão de bem, ou seja, em um grupo que está em uma posição contrária ao grupo do “mundo do crime”, gerando um clamor social por punição por parte destes “cidadãos de bem”, focando o discurso, justamente, na defesa da sociedade e dos cidadãos.

2.4. A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE PROPAGAÇÃO DO MEDO

O crime desperta curiosidade na população, seja pelo fato de ser algo fora do cotidiano da maioria, seja por apresentar uma ameaça ao expectador ou apenas pela insegurança trazida por estes e, por isto, a mídia explora este lado curioso do ser humano pelo delito, “vendendo” a notícia de fatos criminosos e aumentando a sensação de insegurança e medo.

Diego Augusto Bayer³¹ tece comentários sobre o tema no sentido de que, na realidade, o principal objetivo da mídia é chamar a atenção do público e obter lucro. Assim, a mídia passa a utilizar-se do sensacionalistas com fatos negativos como

³⁰ CAMACHO, Mateus Gomes. **Controle social do delito, mídia e expansionismo penal na sociedade contemporânea.** Jusbrasil. Disponível em: <<http://matheuscamacho.jusbrasil.com.br/artigos/155755014/controle-social-do-delito-midia-e-expansionismo-penal-na-sociedade-contemporanea>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

³¹ BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia.** Justificando. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

crimes e catástrofes, acaba por disseminar o sentimento de insegurança na sociedade, ocasionando o surgimento da cultura do medo e formando uma “*Sociedade do Medo*”.

O autor continua ao falar que, nem tudo que vemos nos telejornais são de verdades absolutas, grande parte desta informação tem uma intenção do porque ser transmitida e, essa intenção, estará sempre relacionada a um fim lucrativo, através da busca por audiência.

Há muitos anos estamos assistindo no Brasil ao paroxismo (extrema intensidade) do extravagante e bárbaro espetáculo midiático promovido pelo populismo penal, que constitui o eixo da chamada “Criminologia midiática”, que explora à exaustão o “catastrófico”, o “ridículo”, o “aberrante”, o “sanguinário”, havendo amplo apoio popular a essa absurda hiperdimensão dos fatos, com a edição de chocantes imagens, que incrementam a cultura do medo e da violência.³²

Conforme relatam Cristiano Luis de Oliveira Moraes e Marlene Inês Spaniol³³, os medos passam a ser dramatizados em histórias de vingança e de criminosos que são levados aos tribunais e posteriormente à prisão. Isso leva a sociedade a reagir contra o crime como se ele fosse um drama humano, levando-nos a crer que os delinquentes são em maior número e praticam mais delitos do que realmente o fazem.

Enquanto a preocupação seria um juízo geral do corpus social sobre a gravidade da problemática da criminalidade, repercutindo em seu punitivismo subjetivo de forma a predispor-lo a exigências por medidas mais duras e abrangentes em matéria criminal, o medo ao delito consistiria na percepção particular de cada indivíduo acerca da probabilidade de ser vitimizado [...] ³⁴.

A mídia, ao vender a notícia do crime, faz o indivíduo, receptor da informação, acreditar que estes crimes são mais comuns do que de fato são, faz com que este indivíduo creia que ele próprio pode vir a ser mais uma vítima destes crimes, incute o medo de que o noticiado possa, a qualquer momento, ocorrer com ele.

Isto acontece porque os meios de comunicação, influenciados pelos efeitos da compressão espaço-temporal resultante da nova dinâmica econômica e

³² GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal midiático**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22115>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

³³ MORAES, Cristiano Luis de Oliveira; SPANIO, Marlene Inês. **Punição e mídia: análise de alguns aspectos que influenciam na violência e na criminalidade**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/48.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

³⁴ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de – **Populismo penal midiático** caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

social trazida pela revolução técnico-científica informacional, nominada de globalização, trabalham produzindo desinformação, já que as notícias são veiculadas de forma a que os destinatários não sejam capazes de localizá-las no espaço e no tempo, consolidando um processo de nulificação do real.

³⁵

Além disso, fomentando o medo na sociedade, a mídia faz com que esta busque uma forma de represália a estes crimes, faz com que o cidadão, com medo, peça ao Estado que intervenha, buscando penas mais duras, maior fiscalização, tipificação de certas condutas, etc.

Diego Augusto Bayer³⁶ afirma que a manipulação das notícias através dos meios de comunicação aumenta o medo e acaba por induzir o pânico na população, reforçando uma falsidade à política criminal e promovendo a criminalização e repressão, ofertando ao sistema penal uma legitimação para uma intervenção cada vez mais repressiva, criando um verdadeiro Estado Penal.

Por vivermos numa sociedade complexa que não pode prever os crimes que irão acontecer, é cada vez mais difícil para o Estado garantir a segurança de todos os indivíduos, é também cada vez mais difícil para este Estado alcançar a todos que cometem delitos. E esta insegurança e impunidade são facilitadores no processo de instauração do medo, pela mídia, no inconsciente das pessoas.

2.5. SIMPLIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO, JORNALISMO DECLARATÓRIO E SENSACIONALISMO

Muitas vezes ao transmitirem notícias sobre crimes e delitos nos jornais, sites e demais meios de comunicação, o fazem de forma irresponsável e/ou antiética, pois, como já dito antes, o objetivo ao transmitir a notícia é que esta atinja o maior número de pessoas possível, aumentando a audiência, gerando mais renda, ou seja, o objetivo real é a “venda da notícia”.

³⁵ Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19656/19656_4.PDF>. Acesso em: 23 de fevereiro 2015.

³⁶ BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Justificando. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

Sabe-se que desde a origem do jornalismo, sobretudo o televisivo, o conceito de ‘hard news’ havia sido introduzido e, sem necessariamente apelar para a espetacularização, explora(va) a violência, por exemplo, mas sem cair no grotesco e no bizarro, algo demasiadamente presente no formato de jornalismo sensacionalista apresentado atualmente. Este novo jornalismo, caracterizado pelo apelo aos conteúdos sensacionalistas, que atraem mais leitores, mais anunciantes e, conseqüentemente, trazem mais lucros à empresa jornalística, considera a informação uma mercadoria importante.³⁷

Ainda através dos ensinamentos trazidos pelo artigo “O sensacionalismo e a dependência do jornalismo ao mercado”³⁸, o jornalismo de opinião cede espaço à “construção” de mercadorias de fácil consumo, ou seja, o jornal cede lugar à empresa jornalística, onde os anunciantes são o público alvo identificado, e o produto deixa de ser a matéria jornalística de qualidade e passa a ser a audiência. Busca então conteúdos chamativos e apelativos ao público, matérias curtas, fáceis e que falem de temas atraentes, espetaculares com muitas imagens.

[...] há sensacionalismo quando o pesquisador escreve o artigo, quando o assessor elabora o press releasee há quando o jornalista escreve sua matéria baseada na entrevista e nos releases. Seja culpa do pesquisador que deseja chamar atenção ao seu trabalho, seja pelas mãos do repórter ao distorcer os dados para “vender” a pauta, o sensacionalismo manipula a informação [...]³⁹

Alexandre Haubrich⁴⁰ trata do tema ao falar do jornalismo hegemônico, esclarecendo que alguns vícios do jornalismo hegemônico aparecem pela prática de “jornalismo declaratório”. Isso significa que: abandonasse a investigação e a noção do jornalismo como organização e filtragem de informações para a simples e “sensacional” publicação de declarações de fontes oficiais com caráter de verdade absoluta. Grande parte das manchetes sobre os mais diversos casos aparecem com afirmações contundentes, seguidas pelo apontamento da fonte, uma formula simples e sensacionalista como, por exemplo, *‘Madrasta e amiga mataram menino Bernardo’*, diz delegada. O receptor da informação acaba por tomar a declaração da fonte como uma verdade absoluta, sendo que ela não passa de uma declaração.

³⁷ Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação VIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sul – Passo Fundo – RS. **O sensacionalismo e a dependência do jornalismo ao mercado**. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/R0618-1.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

³⁸ Ibidem

³⁹ OLIVEIRA, Fernando. **Ciência e Jornalismo discutem sensacionalismo, semelhanças e diferenças**. Agência Universitária de notícias. Disponível em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=5075>>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

⁴⁰ HAUBRICH, Alexandre. **O “menino bernardo”, o discurso midiático e a simplificação criminosa**. Jornalismo B. Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/04/19/o-menino-bernardo-o-discurso-midiatico-e-a-simplificacao-criminosa/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

Ainda conforme ensinamentos de Alexandre Haubrich⁴¹, outro mecanismo muito utilizado é o arvorar-se do jornalismo em Justiça. O jornalismo dá-se um papel que não pode ter: o de juiz, os suspeitos podem estar encarcerados preventivamente, ou seja, ainda não foram condenados definitivamente, com trânsito em julgado, mas os grandes meios de comunicação já os condenaram por assassinato e noticiam que os suspeitos estão presos. Ainda aumentam a condição de assassino ao utilizarem detalhes que geram uma comoção social, como no caso da morte de Bernardo Uglione Boldrine, de onze anos, que, além de afirmar que os suspeitos são assassinos, são ainda pior do que um assassino “normal” por tratar-se de uma criança. A isso acrescenta-se o fato de estarmos falando de uma família branca, de classe média alta, e está formado o cenário para um espetáculo midiático que causa enorme comoção e indignação.

O fato de o caso ser profundamente doloroso e chocante não exime o jornalista de sua responsabilidade no momento em que toma em mãos um microfone ou senta em frente ao computador. Pelo contrário, faz crescer seu dever de agir como jornalista, como propagador de um discurso, e de, dessa forma, afastar-se do senso comum óbvio da condenação antecipada e violenta.⁴²

Ainda com base em Alexandre Haubrich⁴³, um dos efeitos do processo discursivo é a criação da ideia de que os suspeitos de crimes contra a vida são “monstros”, que não podem viver em sociedade. Essa construção distorce a realidade social, reforça o foco no indivíduo e em soluções individuais que são eminentemente superficiais. A reflexão sobre tudo que envolve a situação noticiada e sobre tudo que envolve a complexidade do ser humano e de seu entorno é totalmente afastada. Simplifica-se a análise em busca de uma explicação mais fácil, porém acaba tornando esta explicação absolutamente distorcida e simplória, sem que se faça uma reflexão real por si só.

Haubrich⁴⁴ ainda afirma que o “jornalismo declaratório” é uma das formas mais claras de se construir um discurso superficial, travestindo opinião de informação, transformando o discurso em mercadoria, não em serviço à sociedade. Esse conjunto de práticas prejudica a compreensão do todo e reforça o senso comum.

⁴¹ HAUBRICH, Alexandre. **O “menino bernardo”, o discurso midiático e a simplificação criminosa**. Jornalismo B. Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/04/19/o-menino-bernardo-o-discurso-midiatico-e-a-simplificacao-criminosa/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

3. CASOS NOTÁVEIS DE INFLUÊNCIA MUDIÁTICA EM JULGAMENTOS DE JÚRI POPULAR E PRINCÍPIOS POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS

3.1. CASOS ESPECÍFICOS

A evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos com o surgimento de diversos objetos de propagação de notícias, como a internet, celulares, computadores, notebooks e tablets, faz com que as notícias acabem chegando com mais velocidade e atingindo um maior número de pessoas.

Fato é que os meios de comunicação tem ganhado grande credibilidade no âmbito nacional e internacional, considerando sua importância em diversas atividades nas mais variadas esferas, tendo se tornado um instrumento fundamental para a sociedade atual.

Contudo, esta ferramenta, tão peculiar e valorosa, que tem por intuito precípua trazer benefícios para a população pode, a contrário senso, ser categórica em causar perturbação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, influenciando a opinião pública, faz com que os julgamentos de competência de Tribunal do Júri, mais precisamente os crimes dolosos contra a vida sejam afetados e não sejam julgados da forma devida.

Inúmeras vezes, a ânsia pela audiência de "furo jornalístico", a imprensa negligencia a verdade imparcial, afetando seu real papel, conforme preleciona L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho:

É certo que, nos casos concretos, torna-se difícil estabelecer o que é verdade e o que é falsidade. Qualquer que seja o critério adotado há que se levar em conta essa dificuldade e há que ser flexível. O que se deve exigir dos órgãos de informação é a diligência em apurar a verdade; o que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a uma simples aferição.⁴⁵

Ocorre que os processos de natureza criminal de competência do Tribunal do Júri, são considerados públicos, ou seja, a qualquer um é dado o direito de acesso as informações inerentes aos mesmos. Entretanto, a mídia, em determinados contextos,

⁴⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**, 1999, p. 97.

tem exercido equivocadamente seu papel de comunicador, o que acaba alterando os fatos, com mensagens passadas para a população que podem ou não ter respaldo com a verdade real.

Cabe então fazer um estudo de julgados anteriores que sofreram grande repercussão da mídia através de excessiva exibição e, até mesmo, campanhas de condenação, analisando as semelhanças entre si no momento do julgamento.

3.1.1. Caso Richthofen

Em 30 de outubro de 2002 Suzane Von Richthofen, mulher de classe média alta, cometeu um crime que “chocou” todo o país, causando grande comoção social, principalmente devido ao fato de que informações acerca deste crime eram recorrentemente noticiados pela mídia. Suzane Von Richthofen, juntamente com os irmãos cravinho planejaram e assassinaram os pais de Suzane (Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen), até hoje um dos crimes com maior repercussão que já aconteceu no Brasil. A morte de ambos os pais foi promovida pelos irmãos Daniel Cravinhos de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula e Silva na residência de Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, na cidade de São Paulo – SP.

Cabe, para melhor entendimento, um breve resumo sobre o caso, nas palavras de Juliana Linhares, na Revista Veja. 2006.

“Na madrugada do dia 31 de outubro, Daniel e o irmão Cristian aguardaram que Suzane confirmasse que seus pais estavam dormindo e entraram com ela na casa dos Richthofen. Suzane guiou-os pela sala, subiu as escadas na frente e ficou aguardando que entrassem no quarto. Assim que entraram, ela acionou o interruptor de luz para facilitar a locomoção dos assassinos. Nesse ponto, afirma, desceu para a biblioteca. Manfred e Marísia dormiam. O primeiro a atacar foi Daniel, que golpeou Manfred na cabeça com uma barra de ferro. Em seguida, Cristian, com uma barra idêntica nas mãos, atingiu Marísia. Manfred desmaiou logo. Marísia, não. Ao ser atacada, acordou e tentou proteger-se com as mãos. Alguns de seus dedos foram quebrados com a violência das pancadas. Recebeu golpes na cabeça e no rosto. A certa altura, já agonizante, passou a emitir um som “parecido com um ronco”, segundo relatou Cristian à polícia. Na tentativa de silenciá-la, o jovem pegou uma toalha do casal no banheiro e empurrou-a pela garganta da psiquiatra. Um dos ossos do pescoço de Marísia foi quebrado. Depois de constatarem que suas vítimas estavam mortas, Daniel colocou uma arma pertencente a Manfred, perto de seu braço, ao lado da cama. Depois, cobriu o rosto de Manfred com uma toalha. O de Marísia foi envolvido em uma

sacola plástica de lixo, que havia sido deixada por Suzane na escada para que os irmãos depositassem as barras de ferro e suas roupas manchadas de sangue.

A moça disse à polícia que, enquanto os pais eram mortos, ela permaneceu no andar de baixo da casa, caminhando entre a sala e a biblioteca. Suzane afirma que, na maior parte do tempo, chorou, com os ouvidos tampados com as mãos. Teve, no entanto, suficiente sangue frio para espalhar documentos e contas a pagar pelo chão da biblioteca, também ajudou os irmãos a arrombar, com uma faca, a maleta em que o pai escondia dinheiro e a colocar 8 000 reais e 5 000 dólares na mochila de Cristian. Embora soubesse o segredo da pasta, Suzane deduziu que o arrombamento daria mais veracidade à farsa. Depois do crime, Suzane e Daniel deixaram Cristian perto da casa dele e foram para um motel. No primeiro depoimento que prestaram à polícia, logo após o crime, os dois afirmaram ter mantido relações sexuais naquela noite. Mais tarde, mudaram a versão. Do motel, pegaram o irmão Andreas, que havia sido deixado por eles num ciber-café próximo à casa dos pais. Suzane entrou em casa junto com o irmão. Depois de simular surpresa diante dos indícios do “assalto”, cumpriu o roteiro combinado com o namorado: na frente de Andreas, que nada sabia, ligou para Daniel pedindo ajuda e obedeceu a seu conselho de chamar a polícia.”⁴⁶

Não é necessário dizer o quão fácil foi para a mídia fazer com que o caso em tela ganhasse grande alvoroço e repúdio nacional, pelo fato do delito ter sido praticado por duas pessoas, entre elas a própria filha do casal, e seu namorado Daniel. Mas, no decurso das investigações foi evidenciado a participação de Cristian Cravinhos, irmão de Daniel. Além de se tratar de uma família de classe média alta.

A mídia televisiva, jornalística e demais meios de comunicação, levaram vários dias propagando e difundindo mensagens em torno do tema, de modo exacerbado e muitas vezes apelativo e antiético, noticiavam com juízos de julgamento, com discursos que incitavam a busca popular por justiça através de uma condenação em que se encarcerasse Suzane Von Richthofen, Daniel Cravinhos de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula e Silva, tudo isso antes mesmo do processamento natural deste tipo de crime.

Artur César de Souza⁴⁷ afirma que, com a proximidade do julgamento, os réus ganharam destaque em dois dos maiores veículos de comunicação do país: O *Fantástico*, da Rede Globo de Televisão, e a *Revista VEJA*. Na reportagem exibida pelo *Fantástico*, traçou-se um perfil de Suzane Louise von Richthofen. Na matéria

⁴⁶ LINHARES, Juliana. Revista Veja. 2006. Edição de 12/04/2006. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1951&pg=109>>. Acesso: 21 de outubro de 2015

⁴⁷ SOUZA, Artur César de. **Caso suzane louise von richthofen e irmãos cravinhos - a influência da mídia na (im)parcialidade do tribunal do júri.** IOB Folhamatic Ebs. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/148a2/14902/14b53?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

veiculada pela Rede Globo de Televisão, foi divulgada uma suposta tentativa de simulação, captada pelos microfones, flagraram o que supostamente seria instruções dos advogados de Suzane para que a acusada chorasse diante das câmeras. Essa reportagem é um exemplo claro de contribuição para o aumento do sentimento da população brasileira para a necessidade de que Suzane Von Richthofen fosse condenada.

Outro fato, este mais recente, deixa claro o entrosamento Veja-Globo: a armação contra Suzane von Richthofen, ré confessa, criou o fato jurídico que devolveu a assassina à prisão e denegriu ainda mais sua imagem junto à opinião pública. O outro nome disso é chutar cachorro morto, e mais uma vez as duas empresas julgaram como se juízas fossem.⁴⁸

A mídia, mesmo anos após os assassinatos de Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen continuava uma campanha deflamatória contra Suzane Von Richthofen, como pode-se verificar na edição da Revista ISTOÉ de 2 de agosto de 2006:

Enganam-se os que acham justa a pena de 39 anos e seis meses de prisão dada a Suzane Louise von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais...Pasmem! Em tese, ela poderá sair da cadeia em apenas dois meses...

Morrer assassinado no Brasil é fácil. O criminoso ser preso, julgado, condenado e trancafiado numa cadeia está cada vez mais difícil. Pessoas são mortas num piscar de olhos, mas os assassinos, ainda que condenados, permanecem a anos-luz do que se poderia chamar de uma punição justa. É legal aquilo que está nos códigos. É justo aquilo que corresponde aos parâmetros e aos reclames morais da sociedade - e o que é legal não é, necessariamente, legítimo, justo e moral. Em nosso país, é justamente isso, o abismo que separa o chão firme da moral do terreno pantanoso e pleno de brechas da legislação criminal, que leva a sensação de impunidade à população⁴⁹

Artur César de Souza⁵⁰ explica que, se a manifestação valorativa ocorre apenas num núcleo restrito de pessoas, não há maiores problemas. Porém, a partir do momento em que essa manifestação valorativa é exteriorizada por um meio de comunicação de massa, com grande amplitude, surge, então, à necessidade de se analisar prejuízos que possam surgir ao devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa e através de um juiz imparcial. É evidente que o

⁴⁸ SALLES, Marcelo. **Abram a caixa-preta da mídia**. IOB Folhamatic Ebs. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/148a2/14902/14b53/@7p2@?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

⁴⁹ FERNANDES, Robson. Crime e castigo. Revista ISTO É, São Paulo, Editora Três, n. 1919, 2 de agosto de 2006, p.48 e 49.

⁵⁰ SOUZA, Artur César de. **Caso suzane louise von richthofen e irmãos cravinhos - a influência da mídia na (im)parcialidade do tribunal do júri**. IOB Folhamatic Ebs. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/148a2/14902/14b53?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

excesso de informações tendenciosas contribui para aflorar, na sociedade brasileira, um sentimento de repulsa e de revolta em relação ao crime em questão, não se admitindo, muito menos compreendendo, qualquer outra decisão do juiz ou do Tribunal do Júri que não a sentença condenatória. A impressão que se tem é que já houve um julgamento popular antes mesmo de se permitir o exercício do direito fundamental previsto na Constituição, o devido processo legal. A sentença já fora prolatada, bastava quantificar a pena a ser aplicada.

O autor continua dizendo que para o jurista, consciente de que as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, do julgamento imparcial, são pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, a tratativa de fatos como este deve ser uma constante, transcendendo os sentimentos cotidianos dos leigos. Há a necessidade de combater veementemente eventual parcialidade daqueles que proferirão o julgamento, principalmente por já se encontrarem previamente convencidos da responsabilidade do réu, é a única maneira de se garantir a essência do processo jurisdicional e da democracia participativa.

No caso Richthofen, é de clara visualização a influencia exercida pela mídia na condenação dos réus, como é possível se verificar através do depoimento de Iolanda de Oliveira Toledo, uma das sete pessoas que compuseram o júri popular para o julgamento do caso.

A condenação de Suzane von Richthofen, 22, e dos irmãos Daniel, 25, e Cristian Cravinhos, 30, acusados de planejar e matar os pais dela, em São Paulo, foi uma resposta à sociedade [...]

"A gente estava lá para assumir e fazer valer o que o Tribunal do Júri e o Estado precisam fazer para que não ocorram crimes deste tipo" [...] "Eles teriam de ser punidos e fazer valer a lei", afirmou.⁵¹

Os três envolvidos tiveram sua condenação decretada, no julgamento realizado na Barra Funda, sendo que Daniel e Suzane cumpriam a pena de trinta e nove anos e seis meses de reclusão, e Cristian teve sua pena fixada em trinta e oito anos de reclusão.

3.1.2. Caso Elisa Samúdio

⁵¹ MARRA, Livia. **Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

Outro caso que ficou bastante conhecido na sociedade pelo fato de envolver um famoso jogador de futebol de um grande clube brasileiro, no qual, o goleiro Bruno, até então goleiro titular do time do Flamengo, era o principal suspeito da morte de Elisa Samúdio, amante de Bruno.

O caso se inicia com o desaparecimento da modelo e atriz Elisa Samúdio e, no decorrer das investigações, fica comprovada a participação do então jogador do Flamengo no caso. Segundo consta nos autos, Bruno manteve um relacionamento amoroso com a vítima, com a qual não se entendia bem e deste relacionamento foi gerado um filho.

Ressalte-se que além de Bruno, existem mais sete envolvidos no caso. O caso ganhou notoriedade nacional. Passando semanas como a principal notícia do país, retratado nas mais diversas emissoras de televisão e nas capas das principais revistas brasileiras, com fatos verídicos e outros duvidosos, mas sempre com o mesmo discurso argumentativo, onde se buscava a condenação dos envolvidos no caso.

Com a falta de novidades sobre o caso, o relacionamento conturbado do goleiro com várias mulheres e o filho do casal ganharam destaque em duas matérias do Último Segundo, que podem ser tidos como exemplos da influência e irresponsabilidade da mídia ao pautar e enquadrar temas que, além de causar polêmica, podem influenciar negativamente, condenando pessoas de maneira injusta e usando a espetacularização para ter audiência, alcançando assim aquele que parece, por vezes, ser seu único objetivo.⁵²

Conforme Relata Luciano Martins Costa⁵³, as revistas semanais já haviam estampado em suas capas, nas edições correntes, a história do desaparecimento de Eliza Samúdio, mas apenas na quarta-feira (7/7) a imprensa teve acesso aos detalhes do crime. Ao fim da semana, a polícia não tem mais dúvidas e a imprensa já havia feito todo o julgamento possível sobre o caso e condenado os suspeitos em seu veredicto.

Os restos mortais de Elisa Samúdio, nunca foram encontrados, ou seja, a prova

⁵² CAMARGO, Aline. **Para a mídia, não há suspeitos**. Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”. 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

⁵³ COSTA, Luciano Martins. **Um Brasil de Brunos e Elizas**. Observatório da Imprensa. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/um-brasil-de-brunos-e-elizas/>>. Acesso em: 16 maio 2013. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

material direta do crime de homicídio nunca foi encontrada, entretanto, a tese de materialidade indireta foi mantida pela promotoria, os jurados, que já haviam recebido uma carga gigantesca de informações trazidas pela mídia, das mais diversas formas, aceitaram os argumentos da promotoria e condenaram o goleiro Bruno à pena de vinte e dois anos e três meses de reclusão no dia 08 de março de 2013.

Patrícia Costa da Silva⁵⁴ tece comentários sobre o caso do goleiro Bruno e de Elisa Samúdio no sentido de que o caso em questão, por envolver um dos maiores goleiros que o futebol brasileiro tinha a época, o goleiro Bruno, do Flamengo, além do fato de Bruno ser uma pessoa pública, a mídia criou um verdadeiro show empolgante. A autora afirma que devido a este fato, Bruno e os envolvidos no processo foram condenados pelos jurados. Os suspeitos já foram para o julgamento condenados, devido a influência midiática. Porém não haveriam provas concretas, não podiam provar que Bruno estava presente, não encontraram o corpo, como poderiam então condenar alguém quando nem mesmo o corpo da suposta vítima foi encontrado?

Fernanda Graebin Mendonça⁵⁵ observa que é possível perceber, em alguns casos, ao observar alguns exemplos, que o papel da mídia, em muitos casos de ocorrência de crimes de grande repercussão (repercussão essa muitas vezes aumentada pela própria mídia), vai além do simples informar e, de forma proposital e planejada, os veículos de comunicação passam a manipular os fatos, apontando culpados e condenando-os, influenciando sobremaneira a opinião pública.

3.1.3. Caso Nardoni

No mesmo enfoque midiático se deu o famoso “Caso Nardoni”, como mais um crime bárbaro para a sociedade brasileira: no dia 29 de março de 2008 uma menina de

⁵⁴ SILVA, Patrícia Costa da. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28710/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

⁵⁵ MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. Centro de Processamento de Dados (CPD) – UFSM. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

aproximadamente cinco anos, de nome Isabela, é lançada do sexto andar de um prédio na cidade de São Paulo. Após ser socorrida ainda com vida, chegou a confirmação médica de que o quadro era irreversível, tendo Isabella falecido na madrugada do dia 30.

Mas, o que mais chocou a população foi o fato de que, logo após as primeiras investigações Após as primeiras investigações, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá passaram a ser os principais suspeitos do crime. Manchas de sangue da menina foram encontradas no carro da família; marcas da tela de proteção foram evidenciadas na camisa de Alexandre; e vizinhos afirmaram ter ouvido discussões no apartamento pouco antes da criança ser arremessada.

Foi mais um caso em que a mídia facilmente causou uma comoção popular imensa, repetitivamente noticiava informações acerca do crime, sempre através de um discurso condenatório, simplista, onde os órgãos midiáticos faziam o papel de julgador, um papel que não era e nem poderia ser seu. O episódio causou um verdadeiro frisson na sociedade, e muito se ouviu falar sobre o caso, podendo até ser considerado como uma repercussão colossal que ficará na história do país, uma comoção enfatizada pela mídia, no tocante à criança e indiretamente sua mãe, em contrapartida, a ojeriza social causada pelo delito que diz respeito ao fato de um pai ser capaz de fazer todas as mais diversas atrocidades contra a própria filha, desde ferir e estrangular a menor, a até mesmo, atirá-la do sexto andar do seu apartamento, vindo a falecer.

Brevemente após a morte de Isabella Nardoni, no dia 3 de abril, a polícia, baseada nos depoimentos das testemunhas, decretou a prisão temporária do casal Nardoni. Este fato gerou o aumento da comoção popular, principalmente em virtude das peculiaridades do caso.

Logo após a divulgação da ordem de prisão, por volta das 18h30, a frente do prédio foi tomada por centenas de pessoas que gritavam 'justiça' e 'assassina'. Quando o pai de Alexandre Nardoni chegou ao prédio, por volta das 20h30, uma mulher bateu na lataria do carro. A polícia então isolou a rua.⁵⁶

Houve então uma grande manifestação contra o casal no dia 12 de abril, dia em que houve a revogação da prisão temporária pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

⁵⁶ **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, Edição 8 de maio de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

Paulo, tendo argumentado os desembargadores que faltavam elementos que justificassem a necessidade de prisão de Alexandre e Anna Jatobá.

O desembargador em seu texto declarou que: 'ao juiz, que tem por ideal defender a justiça que conhece, (...) repugna a ideia de fazer submeter alguém às agruras do cárcere, impondo-lhe o desmoralizador constrangimento de um aprisionamento que, por ora, não atende aos pressupostos que o legitimaram'. Ou seja, para o desembargador, a libertação do casal não representa risco à investigação nem há provas suficientes da participação dos dois no crime, bem como não existe possibilidade de fuga.⁵⁷

Através da sentença do Exmo. Juiz Maurício Fossen é possível visualizar melhor o ocorrido no caso.

ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público porque no dia 29 de março de 2.008, por volta de 23:49 horas, na rua Santa Leocádia, nº 138, apartamento 62, vila Isolina Mazei, nesta Capital, agindo em concurso e com identidade de propósitos, teriam praticado crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (surpresa na esganadura e lançamento inconsciente pela janela) e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos praticados anteriormente contra a mesma vítima) contra a menina ISABELLA OLIVEIRA NARDONI. Aponta a denúncia também que os acusados, após a prática do crime de homicídio referido acima, teriam incorrido também no delito de fraude processual, ao alterarem o local do crime com o objetivo de inovarem artificialmente o estado do lugar e dos objetos ali existentes, com a finalidade de induzir a erro o juiz e os peritos e, com isso, produzir efeito em processo penal que viria a ser iniciado.⁵⁸

Após as investigações concluídas, a polícia civil de São Paulo decidiu por indiciar Alexandre Nardoni e Anna Jatobá sob a acusação de terem assassinado a menina Isabella Nardoni. O juiz Maurício Fossen da 2ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo então, após o desenvolvimento do inquérito, aceitou a denúncia do Ministério Público contra o casal decretando a prisão preventiva de ambos.

O julgamento durou cinco dias e levou a condenação do casal pelos crimes de homicídio doloso qualificado e fraude processual (por terem alterado a cena do crime) no dia 27/03/2010. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, um mês, e dez dias de prisão por homicídio qualificado, qualificado pelo fato de ter sido cometido contra menor de 14 anos e agravado por ser contra descendente. Já Anna Carolina foi condenada em 26 anos e oito meses de prisão, também por homicídio

⁵⁷ **FOLHA DE S. PAULO.** São Paulo, Edição 12 de abril de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

⁵⁸ **FOSSEN.** Maurício. Juiz de Direito. Sentença criminal, 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/caso-isabella-confira-na-integra-sentenca-que-condenou-casal-nardoni-3033479>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

qualificado.

Deve-se ressaltar o grande interesse da mídia durante todo o processo de investigação da polícia sobre o caso. O caso Isabella Nardoni foi televisionado por diversas emissoras de canal aberto e fechado, bem como, impresso nas mais diversas revistas e jornais, sendo inclusive, matéria de destaque por diversas semanas seguidas.

Por diversas vezes mostraram nas principais emissoras televisivas do Brasil, reconstituições de como teria ocorrido o crime, simulando o passo a passo dos fatos, desde a chegada da família na garagem do Edifício London, passando pelas agressões contra a criança na garagem e no interior do apartamento, chegando até ao arremesso de Isabella do sexto andar do prédio. Além das diversas manchetes sensacionalistas da maioria dos jornais do país.

Um grande exemplo de manchete sensacionalista sobre o crime foi a manchete de capa do jornal Diário de São Paulo: “Para, pai! Para, pai!”, em referência aos depoimentos das testemunhas, que afirmaram ouvir Isabella gritar as citadas palavras.

O caso chegou a ganhar repercussão internacional, a exemplo da BBC do Reino Unido e do francês Le Monde, que publicou um artigo chamado "Sorriso de Isabella assombra o Brasil.”.

O autor Henrique Oliveira de Andrade, ao fazer um estudo sobre o caso em questão, demonstra formas que a mídia utilizou para influenciar a opinião pública no que diz respeito a culpabilidade ou não de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá:

No dia 1 de abril de 2008, a situação aparenta se complicar para o pai e madrasta de Isabella. A capa do Caderno Cotidiano do Jornal Folha de S. Paulo relata que os peritos encontraram indícios de asfixia em Isabella, e, nas páginas internas, o jornal reproduz as suspeitas do delegado responsável pelas investigações, Calixto Calil Filho, e da delegada plantonista no dia do crime, Maria José Figueiredo, de que pai e madrasta de Isabella são os principais suspeitos do crime.

No caso do delegado, o jornal coloca a suspeita em negrito e em posição de destaque: “Mesmo admitindo não ter provas, delegado diz que pai e madrasta da menina, que morreu no sábado, são candidatos a suspeito.” Aqui podemos identificar a uma situação bastante prejudicial aos “suspeitos”. Por outro lado, a delegada plantonista não se limitou a classificar o pai como suspeito. Foi publicada a seguinte manchete: “Na saída do DP, delegada chama pai da menina de ‘assassino’.” Posteriormente o jornal descreve o ocorrido: “A delegada Maria José Figueiredo gritou ‘assassino’ enquanto acompanhava, em meio a um grupo de jornalistas e curiosos, a

saída do pai da criança.”⁵⁹

Não há como negar o importante papel que a mídia exerceu sobre o caso, despertou forte interesse da sociedade para o crime em questão. Focam Alexandre Nardoni e Anna Jatobá como principais suspeitos do crime, já fazendo juízos de julgamento sobre os suspeitos antes mesmo de sentarem na cadeira dos réus para o regular processamento da ação.

Henrique Oliveira de Andrade⁶⁰ destaca que os argumentos utilizados pelas autoridades judiciais para legitimar a constrição da liberdade do casal foram geralmente fundamentados na manutenção da ordem pública, e da gravidade do crime. A Folha de S. Paulo também noticiou as manifestações da sociedade relacionadas ao assunto, apresentando o sentimento da população em relação ao caso.

O autor ainda afirma que o primeiro pedido de prisão para o casal ocorreu no dia 3 de abril, feito pela Polícia de São Paulo, sendo decretada, pelo Juiz Mauricio Fossen, titular da 2ª Vara do Júri de Santana, a prisão temporária por 30 dias. A notícia foi mais uma vez capa do Jornal Folha de S. Paulo, com a manchete: “Justiça ordena prisão de pai e da madrasta de Isabella: depoimentos de testemunhas basearam pedido.”⁶¹. É destacado também, pela notícia, que o conteúdo do depoimento das testemunhas estaria relacionado supostamente a uma briga que pôde ser ouvida pelos vizinhos.

Henrique Oliveira de Andrade⁶² afirma que, em menos de 24 horas após a decretação da prisão temporária do casal pela justiça, Alexandre Nardoni e Anna Jatobá se entregaram no Fórum de Santana a Folha, então, destaca a reação da população no deslocamento dos dois até a cadeia: “O casal, que nega o crime, teve a prisão decretada por 30 dias; eles foram alvo de gritos de ‘assassino’ em mais de uma ocasião.”⁶³

⁵⁹ ANDRADE, Henrique Oliveira de. **A presunção de inocência e o papel da mídia no caso isabella nardoni a partir das narrativas publicadas pelo jornal folha de s. Paulo**. Salvador. 2015.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, Edição 3 de abril de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

⁶² ANDRADE, Henrique Oliveira de. **A presunção de inocência e o papel da mídia no caso isabella nardoni a partir das narrativas publicadas pelo jornal folha de s. Paulo**. Salvador. 2015.

⁶³ **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, Edição 4 de abril de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

A discussão sobre os pressupostos que legitimam a decretação da prisão cautelar guarda relação com a influência da mídia sobre o caso. É possível ver que, muitas vezes, em casos em que a mídia gera um grande clamor público, as autoridades judiciais imediatamente determinam prisão cautelar dos acusados, desrespeitando os seus direitos fundamentais e princípios processuais penais, pois não se importam com o fato de estarem presentes ou não os requisitos que de fato legitimem esta decretação de prisão preventiva. É de clara visualização que há, de fato, uma tentativa de dar uma resposta satisfatória para à sociedade e à população que clama por “justiça”, muitas vezes deixando de lado princípios basilares do direito penal, como o princípio da presunção de inocência.

Na própria manchete da Folha de São Paulo na edição do dia 8 de maio de 2008 é possível se verificar o uso do argumento do clamor social e defesa da sociedade para justificar as prisões provisórias dos suspeitos.

“Para juiz, crime demonstra falta de compaixão. Embora a prisão seja uma medida drástica, Judiciário não deve se omitir na defesa da sociedade, disse o magistrado.”

64

Durante toda fase investigatória os suspeitos estavam em liberdade e não atrapalharam o curso das investigações, nem tentaram fugir ou praticaram qualquer ato que desse azo a decretação da prisão cautelar. O que teria mudado na realidade seria o clamor social gerado pela mídia, o que teria mudado e dado causa a essas prisões cautelares seria o simples fato da população estar demandando resposta do poder judiciário.

Henrique Oliveira de Andrade entende no mesmo sentido quando expõe que:

Sem dúvidas que o realmente motivou o juiz Mauricio Fossen a decretar a prisão foi a grande repercussão que o caso tomou, estampando diariamente as capas dos grandes jornais do país e causando um profundo sentimento de revolta na sociedade.⁶⁵

E é possível se verificar, através de trecho retirado do Jornal Folha de São Paulo na edição de 8 de maio de 2008, que o argumento utilizado pelo Juiz Fossen é exatamente neste sentido.

⁶⁴ **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, Edição 8 de maio de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

⁶⁵ ANDRADE, Henrique Oliveira de. **A presunção de inocência e o papel da mídia no caso isabella nardoni a partir das narrativas publicadas pelo jornal folha de s. Paulo**. Salvador. 2015.

Na visão deste julgador, a prisão processual dos acusados se mostra necessária para a garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social.⁶⁶

Resta claro então que a utilização das prisões cautelares contra os réus Alexandre Nardoni e Anna Jatobá foi equivocada, baseadas apenas no clamor social e na repercussão causada pela mídia, como forma de satisfazer os pedidos de justiça e represália contra os crimes que estes indivíduos “supostamente” haviam cometido, não havendo receio dos suspeitos atrapalharem o regular trâmite processual ou fugirem.

Luiz Flávio Gomes na época também teceu comentários sobre as prisões preventivas no caso Nardoni:

Recorde-se: clamor público, gravidade da infração penal hedionda etc. são motivos (apenas) midiáticos para a decretação da prisão preventiva. Não estão previstos na lei nem são aceitos pelo STF. Fazem parte do indevido processo penal midiático, do "Código penal" midiático, não do devido processo legal.

Conclusão: pelo direito vigente (construído sobretudo pelo STF a partir do texto legal) não cabe, por ora, prisão preventiva no caso Isabella. Em qualquer momento, entretanto, desde que haja motivo fático certo, ela pode ser decretada. Por ora a mídia não divulgou nenhuma razão concreta para isso.

Se observado o Direito penal do cidadão não haverá prisão preventiva. Mais de 80% dos acusados de crimes hediondos estão soltos (respondem ao processo em liberdade). Se seguidos o processo penal midiático e o Direito penal do inimigo, teremos a prisão preventiva. Aguardemos, mas sempre desconfiando do "Vox populi, vox Dei". Nem sempre a voz do povo ou a voz da mídia é a voz do devido processo legal. Clamor popular, comoção social, pressão midiática [...]⁶⁷

No dia 11 de junho de 2008, a Folha de São Paulo divulgou a negação ao Habeas Corpus impetrado pela defesa pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo-se presos os suspeitos Alexandre Nardoni e Anna Jatobá.

Em seus votos, os magistrados justificaram a manutenção da prisão do casal alegando que há indícios suficientes de autoria do crime que apontam para Nardoni e Anna Carolina. Eles alegam ainda que a ordem pública precisa ser mantida e que os acusados poderiam atrapalhar o andamento do processo judicial. Canguçu afirmou, em sua decisão, que o clamor público e a necessidade de preservar o respeito à Justiça se aliam à certeza da existência de um fato criminoso e a 'veementes indícios de autoria' do

⁶⁶ **FOLHA DE S. PAULO**. São Paulo, Edição 8 de maio de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões “imediáticas”**. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60184,31047-Caso+Isabella+processos+mediaticos+prisoas+imediaticas>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

crime para justificar a prisão preventiva.⁶⁸

Os desembargadores não legitimaram a prisão cautelar apenas no discurso de manutenção da ordem pública, buscaram a legitimação das prisões no fundamento de garantir o livre andamento do processo criminal. Os réus foram mantidos em cárcere até o dia do julgamento, quando foram condenados.

3.2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS PELO JULGAMENTO INFLUENCIADO PELA MÍDIA

Após a análise de casos reais em que houve grande influência midiática em crimes dolosos contra a vida julgados por tribunal do júri, há a necessidade de que sejam questionados vários pontos importantes, como, por exemplo, se há o respeito ou não ao devido processo legal nestes processos influências pela mídia; se há, de fato, um julgamento justo; se o que os tribunais tomam como verdade é o que a mídia veicula ou a verdade real, dentre vários outros pontos.

Há então a necessidade de uma análise principiológica sobre abusos e exageros em que a mídia pode incorrer ao exercer o seu poder/dever de informar. Visto que, ao informar, muitas vezes excede este papel, entrando na esfera do julgador, fazendo juízos de valor, condenando os suspeitos antes mesmo destes começarem a ser julgados pelo Poder Judiciário.

Gabriel Bulhoes Nóbrega Dias e Lara de Sena Alves⁶⁹ tecem comentários a respeito do tema no sentido de que é possível ver uma danosa interferência em vários aspectos no decorrer do devido processo legal criminal. Pode-se falar que a intromissão midiática enseja deturpações e prejuízos no curso habitual do processo penal. Percebe-se que dentre as consequências estão medidas sem qualquer fundamento do poder judiciário, com o fim único de satisfazer a opinião pública.

⁶⁸ **FOLHA DE S. PAULO.** São Paulo, Edição 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

⁶⁹ DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega; ALVES, Lara de Sena. **A interferência Midiática no Processo Penal.** Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/ESTADO_CULTURA_E_IDENTIDADE/A_INTERFERENCIA_MIDIATICA_NO_PROCESSO_PENAL.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

Pode-se verificar isso através de diversos pontos como uma condenação desproporcional do delituoso, o abuso de prisões provisórias, etc.

Mas quais são esses princípios que devem ser respeitados? Qual o perigo do não respeito a eles? O que a mídia, com seu julgamento pouco aprofundado e discursos simplórios pode causar de prejuízo a um julgamento ao não respeitar tais princípios e direitos fundamentais?

O justo processo é uma forma de garantia contra arbitrariedades estatais e esse, para que seja justo, deve respeitar princípios constitucionais, cabe então falar de alguns princípios importantes do direito processual penal que buscam justamente a defesa do melhor interesse da sociedade e do indivíduo que será julgado, com o intuito de que seja feito um justo juízo de valor.

3.2.1. Princípio da presunção de inocência

Um dos princípios mais claros de verificar o desrespeito é o princípio da presunção de inocência, o julgamento midiático não respeita essa presunção de inocência, muito pelo contrário, nos casos que vemos diariamente a pessoa que supostamente cometeu o crime já é julgado pela mídia, desde o primeiro momento, como criminoso, é exigido justiça quase que imediatamente e há, até mesmo, uma espécie de condenação social devido à esta influência que a mídia exerce sobre as pessoas, fazendo com que um indivíduo que deveria ser considerado presumidamente inocente sofra antecipadamente efeitos de uma condenação social. Este princípio está previsto na Constituição Federal brasileira vigente atualmente no artigo 5º LVII, onde preceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;⁷⁰.

Além disso, devido a essa presunção de inocência, medidas cautelares devem ser tomadas com muito cuidado, não podendo o réu ter fatos de sua vida expostos ou que sua imagem sofra danos irreparáveis pelo fato deste ser presumidamente inocente.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

E não é outro o entendimento de Nestor Távora:

Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura.⁷¹.

Ou seja, há a necessidade de uma atuação com muita cautela por parte de todos para que este princípio seja respeitado.

A parte disso, este princípio também busca impedir que seja feito qualquer juízo antecipado de culpabilidade visto que o indivíduo é considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da ação penal. É justamente o princípio da presunção de não culpabilidade. O desrespeito a este princípio por parte, não só dos sujeitos processuais, como também da mídia irresponsável pode causar danos irreparáveis ao réu e ao processo penal.

3.2.2. Princípio do *in dubio pro réu*

O princípio do estado do *in dubio pro réu* é intimamente ligado ao princípio da presunção de inocência, pois, este último, é uma condição jurídica que somente é alterada pelo reconhecimento incontroverso do estado de culpado. A alteração jurídica em questão deve estar pautada em uma análise probatória substancial que permita ao estado de jurisdição alterar a condição de inocente para culpado, e isto só deve acontecer quando ocorrer o trânsito em julgado da ação penal condenatória.

As dúvidas probatórias ou inconsistências decorrentes de formação da prova deverão ser resolvidas em favor do réu, pois, como já falado, somente poderemos pensar em alteração de condição jurídica pautada em convicção decorrente de substancial prova contrária ao réu.

O juiz deverá, ao decidir, fazê-lo pautado em uma prova que o convença, e não só que o convença, mas uma prova que ele consiga externar suas convicções em algo aferível no processo.

⁷¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 54 e 55.

Neste contexto, observa-se o menosprezo da mídia em relação ao referido princípio, tendo em vista o seu objetivo maior, que é o de condenar o réu, com formação de opiniões nem sempre corretas, fazendo com que qualquer dúvida seja interpretada de forma negativa ao indivíduo delituoso, como se este fosse o inimigo da sociedade, uma espécie de "in dubio pro sociedade", o que não ocorre no direito penal.

Nos dizeres de Nestor Távora⁷² na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer.

Ou seja, não pode o Estado condenar o indivíduo com base em dúvidas, as dúvidas devem ser resolvidas em favor do réu, para que haja a condenação há a necessidade de prova substancial e com diminuto espaço para dúvidas que levem a crer que o réu é, de fato, culpado e deve ser condenado.

3.2.3. Princípio do juiz natural e vedação ao juízo de exceção

O princípio do juiz natural, por sua vez, é um princípio constitucional que consagra o direito de ser processado por magistrado competente, além de proibir à criação de tribunais após ocorrência do fato para apreciação deste fato exclusivamente.

Este princípio está consagrado na Constituição Federal vigente no seu artigo 5º, incisos LIII e XXXVII: “Art. 5º. LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”⁷³ “Art. 5º. XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;”⁷⁴

Há que se observar o princípio da vedação ao juízo de exceção com muita cautela, pois ele proíbe que seja criado um tribunal após o fato já ocorrido para que julgue este fato. Porém cabe pontuar que este princípio é, por vezes, desrespeitado nos crimes julgados pelo júri, visto que este júri é constituído após a ocorrência do fato e após a mídia já ter influenciado os jurados.

⁷² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 69.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷⁴ Ibidem.

O princípio do juiz natural, ainda, tem por pressuposto a imparcialidade no exercício da jurisdição. Falar em juiz natural é associar a figura do órgão jurisdicional à atuação estranha a juízos de encomenda, e por essa razão o órgão jurisdicional criado previamente afasta-se da ideia de juízo de exceção.

Percebe-se, assim, que juiz natural não é simplesmente juízo competente, e sim uma obediência/subserviência à estrutura/sistema judicante brasileiro, que está amparado constitucionalmente, seja diretamente ou não.

Dessa forma, reafirma-se a necessidade, para garantia do juízo natural, da fixação prévia e legal da competência, da imparcialidade do juiz, de forma a afastar qualquer tipo de julgamento baseado na pessoalidade. A associação de todas essas questões leva à garantia de um juízo natural.

3.2.4. Princípio da verdade real x princípio da verdade formal

O princípio da verdade formal permite que trabalhem com presunções, uma verossimilhança, busca mais limitada pela prova. Já o da verdade real/material, persegue uma maior proximidade do fato com a prova produzida.

Nos dizeres de Luiz Flávio Gomes:

Diferentemente do que pode acontecer em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes, no processo penal (que regula o andamento processual do Direito penal, orientado pelo *princípio da intervenção mínima*, cuidando dos bens jurídicos mais importantes), o Estado não pode se satisfazer com a realidade formal dos fatos, mas deve buscar que o *ius puniendi* seja concretizado com a maior eficácia possível.⁷⁵

Sendo assim, no processo penal, é preciso que haja uma busca maior pela verdade, é preciso que se aproxime o máximo possível da certeza, para que não ocorram injustiças no julgamento.

Também há claro desrespeito a este princípio no julgamento midiático. Porquanto, este julgamento feito pela mídia não se limita à busca pela verdade real, havendo indícios que apontem a uma conclusão já há a possibilidade de que o réu seja condenado, e isso não pode acontecer.

⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da verdade real**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>> Acesso em: 03 de abril de 2015.

É preciso que se respeite esse princípio para que não ocorram injustiças, para que um sujeito inocente não seja condenado com base em uma verdade formal, porém irreal.

Devemos buscar a verdade processual, identificada como verossimilhança (verdade aproximada), extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e conduzido por magistrado imparcial. O resultado almejado é a prolação de decisão que reflita o convencimento do julgador, construído com equilíbrio e que se reveste como a justa medida, seja por sentença condenatória ou absolutória.⁷⁶

3.2.5. Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório talvez seja o princípio que mais fácil se visualiza o desrespeito no julgamento midiático, este princípio consiste, basicamente, no direito que todas as pessoas têm de influir no convencimento do órgão julgador. Esse princípio está expresso no texto constitucional no art. 5º, inciso LV, onde diz: “Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Contraditório consiste essencialmente no direito que todas as pessoas têm de poder expor seus argumentos e apresentar provas ao órgão encarregado de decidir antes que a decisão seja tomada. É o direito à manifestação. Dessa forma, diante dos argumentos de uma parte, a outra precisa ser comunicada e ter a oportunidade de se manifestar com argumentos contrários – daí o nome “contraditório”.⁷⁷

Desta forma é preciso que se respeite este princípio para que o julgamento seja justo, “o indivíduo tem o direito de ver seus argumentos analisados pela autoridade (administrativa ou judicial) que julgará o processo, desde que sejam pertinentes.”⁷⁸

É possível observar claro desrespeito a este princípio no julgamento feito pela mídia, uma vez que neste só uma parte é ouvida e somente esta parte influenciará a população e o júri popular que julgará a futura ação penal.

⁷⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 61.

⁷⁷ SARAIVA, Wellington. **Princípio do contraditório**. Blog de Wellington Saraiva. Disponível em: <<http://wsaraiva.com/2013/09/21/principio-do-contraditorio/>> Acesso em: 03 de abril de 2015.

⁷⁸ Ibidem.

O réu é condenado pela mídia antes mesmo de poder se defender de qualquer que sejam as acusações, sem poder argumentar, mostrar provas do contrário, ou qualquer outra linha de defesa que queira seguir, o réu é condenado pela mídia sem o respeito ao seu direito ao contraditório e não é possível haver um julgamento justo enquanto o contraditório não for respeitado.

O exercício do contraditório da defesa é inspirado na ampla defesa.

A ampla defesa é o exercício do contraditório potencializado de garantias para o réu, e todos os réus têm esse direito. Todavia, os réus, nos processos dos crimes dolosos contra a vida (crimes submetidos ao tribunal do júri popular) têm assegurado a plenitude de defesa, que amplia os aspectos libertários para o exercício da defesa.

É necessário que se tenha a mais ampla defesa no Júri para que se alcance a plenitude de defesa, pois o Júri, por seu aspecto “teatral”, pode ser facilmente influenciado pelo cenário demonstrado em plenário (uso ou não de algemas, modo de se vestir, linguagem corporal do réu etc.). Plenitude de defesa, portanto, abrange todos os aspectos que possam influenciar, direta ou indiretamente, a defesa do acusado. Percebe-se, assim, que a ampla defesa do réu submetido ao Júri recebe um “*plus*”, uma defesa mais do que ampla e com maiores possibilidades para, diante do plenário popular, desenvolver bem o seu papel.

3.2.6. Princípio da imparcialidade

O julgador não pode ter vínculos subjetivos com o processo, não pode agir com parcialidade. Caso o julgador tenha algum tipo de interesse na causa deve se declarar suspeito ou impedido de imediato. É necessário que o julgador julgue com isenção e este julgamento isento será impossível havendo interesse na causa.

A imparcialidade – denominada por alguns de “alheabilidade” – é entendida como característica essencial do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de modo a lhe tirar o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção. Trata-se de decorrência imediata da CF/88, que veda o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e garante que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente (art. 5º, LIII), representando exigência indeclinável no Estado

Democrático de Direito.⁷⁹

Nestor Távora⁸⁰ ainda afirma que o ideal do juiz imparcial é de ser concebido aproximativamente, ou seja, a isenção preconizada pelo ordenamento jurídico implicaria no ideal do magistrado que cumpra a Constituição, de maneira honesta, prolatando decisões suficientemente motivadas. E isso não exige a abstenção dos valores deste juiz para ser exercido.

É possível dizer que o julgamento feito pela mídia é um julgamento imparcial? A mídia não busca um julgamento justo, o objetivo primordial dela é a venda da notícia, é que a notícia que ela está passando atinja o máximo de pessoas possível. Ela busca, como empresa privada que é, o lucro, este lucro que é diretamente proporcional a audiência, logo, usa-se de técnicas para que essa audiência aumente e uma dessas técnicas é o excesso de sensacionalismo, como podemos ver em vários programas. O julgamento midiático não é isento, há interesses alheios ao fato do indivíduo ter cometido ou não o fato delituoso, havendo claro desrespeito ao princípio da imparcialidade.

3.2.7. Princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo diz que os atos tem que ser bem produzidos, célere, de forma eficiente. O processo precisa de uma maturação, precisa-se de um tempo adequado para que haja uma produção probatória a ponto de se fazer uma boa prestação jurisdicional. Falar de celeridade é também falar em amadurecimento processual para se buscar uma qualidade, um equilíbrio. Não é pensar somente em cumprimento de tempo. Cumprir prazos processuais não quer dizer que haverá uma duração adequada da ação judicial, uma vez que essa duração deve variar de acordo com cada processo para o seu desenvolvimento regular.

Há uma falha óbvia no “processo” feito pela mídia devido a sua grande celeridade. O princípio da duração razoável do processo não busca que o processo seja todo feito

⁷⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 56.

⁸⁰ Ibidem.

as pressas e sim que ele dure um tempo razoável para que se chegue a um melhor resultado. Acaba que o julgamento feito pela mídia não leva o tempo necessário para não incorra em falhas.

José Afonso da Silva⁸¹ afirma que o termo “razoável” remonta uma abstratividade singular. Em consequência dessa abstratividade, a ponderação sobre o que é ou não razoável tem que ser feita subjetivamente, a partir da análise de cada caso concreto, uma vez que o prazo razoável para uma determinada causa pode não o ser para outra.

Este princípio não objetiva que o processo seja feito no menor período de tempo possível, afinal é necessário pesquisa, busca e análise probatória, análise de depoimentos das testemunhas, dentre outros pontos importantes. É então necessário que o processo respeite um período de tempo razoável para que se chegue a uma conclusão acertada.

3.2.8. Princípio do devido processo legal

Este princípio é previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LIV:

“Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”⁸²

Nas palavras de Nestor Távora:

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.⁸³

E continua:

⁸¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª, 2008.

⁸² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 68.

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, *processual*, que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento (*procedural due process*); a segunda, *material*, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (*substantive due process of law*).⁸⁴.

Resta claro então que o princípio do devido processo legal não gera efeitos apenas no âmbito judicial e sim, além disso, também gera efeitos na própria elaboração normativa, se dirigindo ao legislador, limitando sua atuação, proibindo a criação de leis injustas.

Nos dizeres de Ilara Coelho de Souza⁸⁵, as leis não devem se apresentar de maneira irracional ou desprovidas de razoabilidade, elas devem estar pautada em critérios de justiça, racionalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ilara salienta ainda que, ademais, o devido processo legal não deve ser aplicado somente no âmbito do processo judicial, mas também, em qualquer elaboração normativa.

Em resumo trazido por Carlos Eduardo Ferraz de Mattos⁸⁶, o princípio do devido processo legal é o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, dele derivam todos os demais. Este princípio reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor.

⁸⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 68 e 69.

⁸⁵ SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do devido processo legal**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal#ixzz3WlLcUS2T>>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

⁸⁶ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Sinopses Jurídicas. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Aury Lopes Junior⁸⁷ ensina que o Poder Judiciário detém o monopólio da aplicação da pena desde o momento em que o Estado passou a ser titular exclusivo do poder de punir. Para o regular cumprimento deste fim, vale-se do processo judicial como única estrutura legítima, preestabelecida pelo Estado para apurar a existência do delito e punir seu autor, no qual atua um terceiro imparcial — o juiz de direito — imposto pela estrutura institucional e independente das partes envolvidas. Assim, temos o processo penal como garantidor da máxima eficácia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurados pela Constituição, contra os atos abusivos do Estado, principalmente, quando temos um direito penal baseado em políticas repressivas e campanhas de lei e ordem.

É claro que o processo penal demanda um certo período para que possa refletir e chegar a uma conclusão da forma mais acertada, permitindo uma análise e valoração das provas produzidas, de forma a resguardar os direitos e garantias do acusado, como forma de evitar julgamentos precipitados, movidos pelo calor da emoção.

François Ost⁸⁸ explica que um exemplo claro desta situação surge com o uso desmedido do instituto das prisões provisórias como forma de satisfazer imediatamente o desejo da sociedade por punição, já que a preocupação com a segurança que hoje povoa os noticiários concerne à segurança imediata, assegurando-se, através do controle social reforçado e diversificado, intervenções de urgência, através de programas a curto prazo capazes de produzir resultados rápidos, visíveis e, preferencialmente, midiaticamente lucrativos.

Explica Aury Loper Junior⁸⁹ que, sob a definição de “garantia da ordem pública”, um conceito totalmente vago, impreciso e genérico, desrespeita-se claramente diversos princípios do processo penal como os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal. Além de não cumprir com os fins a que se destina, muito pelo

⁸⁷ LOPES JR., Aury. **(Des)velando o risco e o tempo no processo penal**. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁸⁸ OST, François. O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

⁸⁹ LOPES JR., Aury. **(Des)velando o risco e o tempo no processo penal**. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

contrário, surge como solução narcísica e simbólica, de caráter político, configurando-se punição antecipada que fere preceitos basilares do processo penal garantista.

[...] a mídia atua com uma espécie de vigilância eletrônica, apresentando-se nos sistemas penais atuais com um novo personagem, qual seja, o de delator em tempo real que, afora eventuais violações da intimidade, dispensa todo e qualquer debate moral e jurídico. Dessa forma, os meios de comunicação dispõem de equipamentos de última geração e, não raro, os utilizam para agir diretamente no momento do crime, acompanhando a participação daqueles que estão envolvidos diretamente nos fatos.⁹⁰

Segundo Nilo Batista⁹¹, muitas são as vezes que o material produzido pela mídia é utilizado pela acusação e trazido para a instrução processual como prova do delito, ficando clara aqui a notória atuação da mídia no exercício de funções que não lhe compete, e cuja titularidade é exclusiva das agências penais, o que nos leva a pensar numa “executivização” das agências de comunicação social, uma vez que o importante nem sempre é o conteúdo da investigação jornalística, mas a direta mobilização do sistema penal, tarefa própria das agências executivas do sistema penal.

Conforme explica Sylvia Moretzsohn⁹², o fato destas provas produzidas pela mídia possuírem uma fragilidade jurídica, provas estas que são frequentemente produzidas por um agente provocador e anunciadas (muitas vezes de forma sensacionalista, utilizando-se do jornalismo declaratório) como provas inequívocas da verdade, não dão o resultado esperado pela opinião pública, qual seja, a punição exemplar (encarceramento, em sua maioria), e servem como argumento de descrédito do Judiciário, o que legitima o discurso da mídia de que a “benevolência” da lei é o principal motivo para o aumento da criminalidade, imputando a culpa da violência social no Poder Judiciário, já que não pune efetivamente os delinquentes.

Por este motivo, os princípios basilares do Estado de Direito passam a ser vistos como entraves à realização da justiça, como se atrapalhassem mais do que ajudassem, já que (estes princípios) buscam tanto a proteção do indivíduo contra

⁹⁰ BUJES, Janaina de Souza. **A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais**. Egov. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33561-43492-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

⁹¹ BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Biblioteca online de ciências da comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

⁹² MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real: o fetiche da velocidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

arbitrariedades e injustiças, que acabam protegendo também o indivíduo que cometeu um crime noticiado na mídia, de sorte que garantias fundamentais são postas sob suspeita, sendo associadas à tentativa de encobrir uma verdade previamente definida.

[...] se o Estado tem por dever zelar para que os direitos fundamentais sejam observados, não se pode admitir que, em favor da liberdade de imprensa, “mesmo quando ela já assume formas ilícitas em seu exercício, estejam os Poderes Públicos inibidos de prevenir tais atentados”.⁹³

Auly Lopes Junior⁹⁴ afirma que não é rara a situação em que o juiz absorve o papel de defensor da lei e da ordem, absorvendo também o discurso que clama por maior rigor penal e menos impunidade, o que representa uma ameaça ao processo penal e à administração da Justiça, visto que reduz o processo à um meio meramente simbólico onde apenas se busca fundamentos para que se possa condenar, utilizando as provas apenas para justificar sua decisão, decisão essa, previamente tomada.

Então, com base em Janaina de Souza Bujes⁹⁵, é de fácil visualização o fato de que a mídia concentra a atenção da sociedade em determinados crimes e criminosos e, juntamente com as demais agências do sistema penal, exerce o controle social, corroborando para a perpetuação dos mecanismos de seleção do sistema penal úteis à determinados segmentos sociais. A mídia, em busca do lucro, atua explorando a sensação de insegurança social e conduz a opinião pública à exigir maior repressão penal como forma de conter a criminalidade, conduz a opinião pública à exigir punições mais severas, interferindo, assim, na atuação do Poder Judiciário.

Ainda com base na autora acima, a mídia contesta o tempo do processo, estimulando o uso cada vez mais frequente das prisões preventivas (prisões estas que só deveriam ser utilizadas em casos específicos) fundamentadas na garantia da ordem pública e em razão do clamor social, como forma de satisfação imediata do desejo de punição. Consequentemente, promove uma verdadeira execução pública

⁹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, n. 10, p. 135-143, abr./jun. 1995

⁹⁴ LOPES JR., Aury. **(Des)velando o risco e o tempo no processo penal**. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁹⁵ BUJES, Janaina de Souza. **A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais**. Egov. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33561-43492-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

do acusado, através dos diversos recursos que faz uso para noticiar os delitos, de forma que o material produzido acaba por influenciar o convencimento do juiz, representando um risco ao processo e, em última instância, ao sistema como um todo.

Contudo, o problema maior reside nos casos em que o julgamento do processo é feito por um tribunal do júri, nos casos de crimes contra a vida, pois, nestes, não há a necessidade de fundamentação da decisão pelos jurados, além destes jurados não serem, necessariamente, grandes conhecedores das leis e do direito como presume-se que o juiz seja.

É então clara a maior facilidade em que esta influência midiática atinge os jurados, além de ser ainda mais difícil se identificar, no caso concreto, se houve ou não esta influência, se for comparado o julgamento feito por um tribunal do júri com um julgamento feito por um juiz.

4.1. NOÇÕES BÁSICAS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Cabe então, ultrapassados os estudos básicos acerca da influência da mídia no processo penal, além dos estudos sobre o desrespeito a alguns dos princípios norteadores do processo penal, ignorados pelo julgamento midiático e pelo clamor social gerado pela influencia da mídia. É importante, então, abrir um subcapítulo para explicar do que se trata o tribunal do júri, tratando de suas características, competências e especificidades.

4.1.1. Conceito de tribunal do júri

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício da soberania popular, onde cidadãos leigos, escolhidos por sorteio, decidem acerca da culpabilidade ou não de um suposto indivíduo cometedor de crime doloso contra a vida, constitui um mecanismo de participação popular.

O Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa⁹⁶ define o Tribunal do júri como um tribunal judiciário formado por um juiz de direito, que preside e julga segundo as provas dos autos, e certo número de cidadãos (jurados), que julgam como juízes de fato.

Não é outro o entendimento de Mario Rocha Lopes Filho:

É o Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.⁹⁷

A nossa Constituição Federal reconhece e legitima o júri popular nos seu artigo 5º, XXXVIII:

Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;⁹⁸

A função originária deste tribunal é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É assegurado em julgamento feito por tribunal do júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

4.1.2. Composição e características do tribunal do júri

O júri popular é, necessariamente, um órgão heterogêneo, horizontal e temporário que tem as suas decisões tomadas a partir da maioria dos votos, não havendo necessidade de uma decisão unânime justamente por haver a dever de respeito ao

⁹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda,. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

⁹⁷ LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. P. 15.

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

sigilo das votações. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar no livro Curso de Direito Processual Penal caracterizam o júri popular como:

a) Órgão heterogêneo: na Constituição de 1988, o júri popular é reafirmado como órgão do Poder judiciário. Sua composição é formada por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, nos termos da nova redação do art. 433, CPP, dada pela Lei nº 11.689/2008 (antes o CPP previa o número de vinte e um jurados), dos quais sete compõem o Conselho de Sentença. O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz do direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele, não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição.

b) Órgão horizontal: não há que se falar em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. Têm funções diversas, e a conjugação de esforços faz a harmonia do tribunal.

c) Órgão temporário: o tribunal funcionará durante alguns períodos do ano. Desta forma, a reunião do júri é o período do ano em que o tribunal opera, ao passo que a sessão do júri concentra a realização do julgamento. Pelo alto número de crimes dolosos contra a vida, não é raro que o tribunal, notadamente nas capitais, opere durante todos os meses do ano. A definição dos períodos de reunião do júri é dada pela lei de organização judiciária de cada Estado-membro (art. 453, CPP). Em um mesmo dia, o Conselho de Sentença poderá apreciar mais de um processo, desde que as partes concordem, devendo ser tomado novo compromisso (art. 452, CPP).

d) Decisões por maioria de votos: não é necessário, ao contrário do que ocorre no júri norte-americano, que haja unanimidade na votação. Basta a obtenção de quatro votos num determinado sentido, para que se tenha a majoritariedade na votação de cada quesito.⁹⁹

Além dessas características, verifica-se que o tribunal do júri é um direito do acusado de ser julgado, nos crimes dolosos contra a vida, pelos pares, com o intuito de garantir o respeito aos direitos fundamentais deste acusado, garantir o respeito aos princípios processuais penais e garantir um julgamento justo.

Conforme explica Walfredo Cunha Campos¹⁰⁰, ainda há outro ponto importante a ser tratado no que diz respeito às características do tribunal do júri que é o fato de ser um instrumento de participação direta dos cidadãos, instrumento este em que o cidadão participa ativamente, dando a sua opinião, com base nas provas a eles apresentadas, sobre casos de crimes dolosos contra a vida. O autor afirma que se revela o Tribunal do Povo como um instrumento de participação direta dos cidadãos nas decisões políticas do país, tal qual o referendo e o plebiscito.

⁹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. P. 829.

¹⁰⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

Ainda nos dizeres de Walfredo Cunha Campos¹⁰¹, o tribunal do júri seria uma relação jurídica processual penal que tem como finalidade última a resolução de uma questão de natureza penal, que envolve o jus puniendi (poder/direito de punir do Estado) e o direito a liberdade.

Podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos que possuam notória idoneidade, conforme explicita o art. 436 do Código de Processo Penal. Os cidadãos convocados têm o dever de exercer a função de jurado. Estando o nome do cidadão nesta lista geral, ele possui o dever de estar à disposição do Poder Judiciário, pois este serviço é obrigatório e constitui serviço público relevante, somente ficando isentos da obrigação quem exerça as atividades constantes no rol do artigo 437 do Código de Processo Penal.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.¹⁰²

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)¹⁰³

¹⁰¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

¹⁰³ Ibidem

4.1.3. Competência do tribunal do júri

De acordo com o artigo 5º, XXXVIII, citado acima, o júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Esses crimes estão previstos no Código Penal atual nos artigos 121 a 126, são eles: homicídio; Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio; infanticídio ou aborto. Todos na modalidade dolosa, Não há julgamento por júri popular para crimes cometidos culposamente.

Porém, como toda regra, há também exceções, quando um destes crimes dolosos contra a vida é cometido com outro crime que não é doloso contra a vida, o julgamento será no júri também por conexão e continência, como pode ser visto no Artigo 78, I do Código de Processo Penal.

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.”¹⁰⁴.

É possível também que crimes dolosos contra a vida não sejam julgados pelo tribunal do júri quando conexão ou continência transferem a competência do julgamento destes crimes para outro tribunal mais competente, é uma espécie de exceção ao contrário.

Cabe ainda observar que o crime de latrocínio não é julgado pelo Tribunal do Júri, uma vez que, este tipo penal, é um crime contra o patrimônio.

4.2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS E SUAS DECISÕES

A mídia, com já exposto neste texto monográfico, tende a utilizar-se de mecanismos ao expor notícias sobre casos de crimes dolosos contra a vida, através de um discurso defensivista, sensacionalista, de forma irresponsável e até antiética, pois, como também já dito anteriormente, o objetivo real da transmissão da notícia é que esta atinja o maior número de pessoas possível, aumentando a audiência, gerando mais renda através de publicidade, ou seja, o objetivo real é a “venda da notícia” e o

¹⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

lucro.

Como ensina Thaís Blanco Bento¹⁰⁵, a Constituição Federal atribui competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida aos jurados do Tribunal do Júri, cidadãos comuns, que em sua maioria dos casos, não apresentam nenhum conhecimento jurídico, tendo sua imparcialidade prejudicada no momento do julgamento por estarem imbuídos da versão exposta pela mídia, muitas vezes sem o devido aprofundamento.

Alexandre Haubrich¹⁰⁶ explica que a mídia utiliza bastante do chamado “jornalismo declaratório”, onde a mesma abandona a investigação e a noção do jornalismo como organização e filtragem de informações para a simples e “sensacional” publicação de declarações de fontes oficiais com caráter de verdade absoluta. O receptor da informação acaba por tomar a declaração da fonte como uma verdade absoluta, sendo que ela não passa de uma declaração.

E então o mesmo autor afirma que a mídia ainda utiliza-se do mecanismo chamado alvorar-se do jornalismo em justiça onde o jornalismo toma pra si um papel que não é seu e que não pode ter, o papel de juiz. Os suspeitos podem estar encarcerados preventivamente, ou seja, ainda não foram condenados definitivamente, mas ainda assim os grandes meios de comunicação já os condenaram por assassinato e noticiam que os suspeitos pelo crime tal já estão encarcerados.

Estes mecanismos sensacionalistas utilizados pela mídia são um desserviço social, pois, através de um discurso excessivamente simplista e superficial, moldam a opinião de grande parte dos receptores deste discurso, prejudicando a compreensão do todo e reforçando o senso comum.

O problema deste discurso simplista do jornalismo declaratório é que ele tem o potencial de também atingir os membros do júri que vão julgar o crime doloso contra a vida em questão, podendo fazer com que os mesmos construam previamente um juízo de valor sobre o caso; antes mesmo de verem qualquer prova no tribunal, já

¹⁰⁵ BENTO, Thais Blanco. **A influência da mídia sobre a sociedade quando da cobertura de um crime e seu impacto no Tribunal do Júri.** USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=1628&numeroEdicao=22>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

¹⁰⁶ HAUBRICH, Alexandre. **O “menino bernardo”, o discurso midiático e a simplificação criminoso**. Jornalismo B. Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/04/19/o-menino-bernardo-o-discurso-midiatico-e-a-simplificacao-criminosa/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

possuem uma concepção prévia e distorcida, criada pela mídia, sobre o caso em questão, o que pode ser demasiadamente prejudicial ao processo visto que, caso isso ocorra, o direito fundamental ao suspeito ser considerado presumidamente inocente não será respeitado.

Além do fato de que é praticamente impossível identificar a ocorrência desta influência midiática ao jurado, visto que este não tem que fundamentar a sua decisão.

Simone Schreiber¹⁰⁷ conclui que devemos utilizar de três elementos para podermos presumir que ocorreu influência midiática em determinado julgamento, afirma que o critério da atualidade da causa deve ser adotado no Brasil, colocando como razoável o período de potencial colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo entre o início da instauração do inquérito até o julgamento em definitivo da causa, sendo um período muito longo. Entretanto, o elemento temporal é apenas um dos três elementos para a caracterização do *Trial by media*.

A autora supracitada afirma que o que se busca não é a proibição de veiculação de qualquer reportagem sobre julgamentos criminais enquanto estiverem em curso, mas apenas campanhas da mídia, integradas por sucessivas reportagens prejudiciais que apresentem o potencial de influenciar no resultado de determinado julgamento, sendo estes os outros dois elementos caracterizadores do *Trial by media*.

Ainda que possamos considerar como liberdade de expressão esta forma de transmitir notícias, através de discursos sensacionalistas, jornalismo declaratório, campanhas por condenação, sucessivas reportagens prejudiciais ao suspeito, a mídia acaba por influenciar a realidade e, no caso em questão, influenciar também os resultados de processos criminais ao influenciar os membros julgadores de um tribunal do júri.

Thais Blanco Bento¹⁰⁸ afirma que os jurados são mais influenciados pelo *Trial by media* dos que os juízes de Direito, por três fatores determinantes: a) os jurados não

¹⁰⁷ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2010.

¹⁰⁸ BENTO, Thais Blanco. **A influência da mídia sobre a sociedade quando da cobertura de um crime e seu impacto no Tribunal do Júri**. USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=1628&numeroEdicao=22>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

possuem as prerrogativas dos juízes togados, as quais garantiriam, teoricamente, uma atuação imparcial e independente; b) suas decisões não são motivadas, tornando, assim, quase impossível aferir se houve ou não essa influência; c) possuem um contato superficial com as provas dos autos.

Além desses fatores que demonstram que os jurados são mais influenciados pelo julgamento da mídia do que os juízes de direito, verifica-se, também, a existência de um maior controle da justiça na decisão do juiz togado, pois o sistema jurídico possibilita que a sentença seja objeto de impugnação de forma ampla, podendo ser modificado pelos tribunais de segundo grau, diferentemente do que ocorre com as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, as quais são soberanas, só podendo ser objeto de apelação nas hipóteses do art. 593, III do Código de Processo Penal. Além disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais acaba por inibir, apesar de não impedir, a influência da mídia sobre o juiz de direito, posto que a sentença deve ser proferida com base nas provas coletadas durante o julgamento.¹⁰⁹

Com base nos ensinamentos de Camilla Linzmeyer¹¹⁰, na nossa sociedade a mídia se aproveita o máximo possível dos acontecimentos da semana e espera outro de igual destaque ou maior para poder abafar o caso e mudar o foco para outra veiculação. A autora dá exemplo de casos que repercutiram por semanas ou até meses na mídia, como o caso de Suzane Louise Von Richthofen, João Hélio, goleiro Bruno, Isabella Nardoni. Exemplos significativos de casos que chocaram a opinião pública ao serem noticiados recorrentemente de forma sensacionalista pela mídia, principalmente por várias emissoras televisivas.

A autora ainda afirma que esses crimes supracitados são de competência do Tribunal do Júri sendo julgados por juízes do povo e não por juízes togados, o que torna a influência exercida pela mídia ainda maior, pois os jurados, ao contrário dos juízes togados, via de regra, não possuem conhecimento jurídico para afastar tal influência. Devido a esses fatos, muitas vezes, de uma forma parcial e/ou sob influência da mídia, acabam por absolver ou condenar o acusado de uma forma incorreta.

Ainda com base em Camilla Linzmeyer¹¹¹, não há dúvidas de que a pressão da opinião pública concorre para a quebra da idoneidade do julgamento. Como efeito

¹⁰⁹ Ibidem

¹¹⁰ LINZMEYER, Camilla. **A influência da mídia nas decisões judiciais no tribunal do júri**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

¹¹¹ LINZMEYER, Camilla. **A influência da mídia nas decisões judiciais no tribunal do júri**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

dessa influência midiática em cima dos jurados do Tribunal do Júri é possível destacar a quebra do direito ao devido processo legal, ao direito do contraditório e da ampla defesa, além do desrespeito ao princípio da presunção de inocência, que são conferidos ao acusado em seu julgamento, o que na mídia, na maioria das vezes não ocorre. No que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, este é ferido desde o momento em que o acusado é tido como culpado antes mesmo de ser julgado. Acaba se transferindo o julgamento dos acusados da esfera legítima, qual seja a esfera penal do poder judiciário, para o julgamento realizado por intermédio dos meios de comunicação.

Não é outro o entendimento de Thais Blanco Bento¹¹² quando afirma que evidencia-se que os veículos de comunicação, por meio da forma de exposição da notícia passam a determinar quem é criminoso e quem é vítima, propagando preconceções na sociedade, tomando para si o papel de julgador que não é da mídia, realiza prejulgamentos penais, fazendo verdadeiras campanhas para a condenação do réu, comprometendo a realização de um julgamento justo, podendo influenciar diretamente o resultado do processo, desrespeitando evidentemente direitos e garantias constitucionais do acusado.

Camilla Linzmeyer¹¹³ afirma que o jurado, em decorrência das informações obtidas pelo conteúdo divulgado pela mídia, inevitavelmente acaba se utilizando dos seus valores e preconceitos em suas decisões. Logo, da forma que tem noticiado a informação, é consequência natural que os juízes, e mais ainda, os jurados escolhidos para o tribunal do júri, por estes serem leigos no assunto, se vejam influenciados, ou pelo menos pressionados, por este órgão.

4.3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA CAUSADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

¹¹² BENTO, Thais Blanco. **A influência da mídia sobre a sociedade quando da cobertura de um crime e seu impacto no Tribunal do Júri.** USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=1628&numeroEdicao=22>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

¹¹³ LINZMEYER, Camilla. **A influência da mídia nas decisões judiciais no tribunal do júri.** Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

O princípio da presunção de inocência, já brevemente explicado anteriormente neste texto monográfico, é um dos princípios onde mais claramente podemos ver desrespeito quando há uma influência midiática. A mídia ao fazer o seu julgamento sobre as notícias de crimes que transmite, não respeita essa presunção de inocência, muito pelo contrário, nos casos transmitidos diariamente vemos a pessoa que supostamente cometeu o crime já julgado pela mídia, desde o primeiro momento, como criminoso. Além disso, a mídia exige justiça quase que imediatamente e incute nos seus expectadores um desejo de que aquele indivíduo seja punido, havendo então uma espécie de condenação social devido a esta influência exercida pela mídia.

Este princípio busca também impedir qualquer juízo antecipado de culpabilidade visto que o indivíduo é considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da ação penal. É justamente o princípio da presunção de não culpabilidade.

A forma sensacionalista, irresponsável e simplória de transmitir notícias faz com que um indivíduo que deveria ser considerado presumidamente inocente até que de fato fosse condenado ou inocentado, com trânsito em julgado, sofra antecipadamente efeitos de uma condenação social.

Além disso, devido a essa presunção de inocência, medidas cautelares devem ser tomadas com muito cuidado, não podendo o réu ter fatos de sua vida expostos ou que sua imagem sofra danos irreparáveis pelo fato deste ser presumidamente inocente. Há a necessidade de uma atuação com muita cautela por parte de todos para que este princípio seja respeitado.

Este princípio está expresso na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LVII, onde literalmente afirma que “LVII - ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹¹⁴.

Cesare Beccaria na sua obra *Dos Delitos e das Penas* afirma que:

“um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do Juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os

¹¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

pactos por meio dos quais ela foi outorgada”¹¹⁵

Pelo fato de que, ao transmitir a informação, a mídia influenciar a opinião das pessoas, inclusive a opinião de possíveis membros julgadores do tribunal do júri, este princípio da presunção da inocência entra em constantes choques com o direito a liberdade de imprensa e o direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IX e artigo 220 do texto constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.¹¹⁶

Ana Lúcia Menezes Vieira explica a liberdade de expressão como:

A expressão máxima do livre pensar é poder propagar, por quaisquer meios, opiniões, idéias e pensamentos. A liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento, é a exteriorização desta. Não se pode falar em liberdade de pensar se ela se circunscreve apenas ao pensamento, no interior indesejável do ser humano. Pensamento que não se manifesta, que se oculta, não atinge a plenitude da liberdade.¹¹⁷

Com base em Gabriela Ferrari Wommer e Raquel Cecchin¹¹⁸, o direito a liberdade de imprensa é assegurada á todos os cidadãos, sendo garantida a liberdade de informações, propiciando amplamente o acesso a todo tipo de informação de forma imediata.

Conforme ensina Moises da Silva Santos¹¹⁹, há limites quando a divulgação de informações, fatos ou acontecimentos venha destruir a adentrar na intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Observa-se que, na Constituição Federal, há a garantia a publicidade dos atos processuais. Ou seja, a publicidade dos atos

¹¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J.Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. p.61.

¹¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹¹⁸ WOMMER, Gabriela Ferrari e CECCHIN, Raquel, **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri**. IMED. Disponível em: <[http://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet3%20\(%C3%A1rea%203\).pdf](http://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet3%20(%C3%A1rea%203).pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

¹¹⁹ SANTOS, Moises da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado/2>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

processuais é um direito fundamental que deve ser respeitado. Porém, haverá o sigilo processual quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, lembrando que o direito de preservação da intimidade do interessado no sigilo não pode prejudicar o direito público de informação.

O autor afirma também que a mídia, utilizando-se do seu direito a liberdade de expressão, conduz a opinião pública, observando o seu interesse econômico e político, sempre com o foco na quantidade de pessoas que a notícia poderá atingir. Devido à quantidade de informações que proporciona a todo o momento, não há possibilidade do expectador refletir e se aprofundar quanto a tudo aquilo que lhe foi informado, resultando em uma influência e alienação causada pela informação que lhes foi passada.

Jorge Luís de Camargo¹²⁰ ensina que é preciso observar que o direito à informação e à imprensa livre também são direitos constitucionais pertencentes não apenas à imprensa e seus membros, como também, à própria sociedade brasileira, por isso, há um conflito entre os direitos dos acusados e os da imprensa. Com isto, não há possibilidade de impedir qualquer discussão e difusão de informações a respeito de crimes de grande repercussão nacional, mesmo sabendo que isso poderá ser abusado.

Paulo Henrique da Silva Carvalho¹²¹ possui outro ponto de vista quando ensina que a mídia possui papel fundamental no estado democrático de direito, fazendo com que, muitas vezes, casos deixados de lado pelos órgãos responsáveis, sejam solucionados rapidamente devido a pressão gerada pela mídia. Em contrapartida, vivenciamos a exploração de alguns meios de comunicação em relação a determinados assuntos, principalmente aqueles relacionados a crimes de grande repercussão social. Paulo Henrique afirma que não se pode, em nenhuma hipótese, por mais grave que seja o delito, deixar que a imprensa condene antecipadamente os envolvidos, acabando com qualquer possibilidade do suspeito ter o seu direito a presunção e inocência respeitado.

¹²⁰ CAMARGO, Jorge Luís de. **Influência da mídia no Processo Penal**. Publicação eletrônica.

¹²¹ CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. **Influência da mídia no Processo Penal**. Publicação eletrônica.

Diana Paula de Souza¹²² afirma que a divulgação de crimes e delitos de grande repercussão social pela mídia influencia o processo de autoconstituição do sujeito, a formação de sua personalidade ou de sua psique. Seu interior nada mais é que uma dobra do exterior, o indivíduo não reflete acerca do que lhe foi informado, apenas toma como verdade tudo que lhe foi dito pela mídia.

[...] pode-se dizer que ocorre uma forte influência midiática nas decisões do tribunal do júri, em que várias vezes se repete a imparcialidade dos jurados em certos casos apresentados como o citado anteriormente. Essa imparcialidade é decorrente da publicidade do fato criminoso, ou dos atos processuais, apresentados pelos meios de comunicação. Sendo assim, como o julgamento é realizado por pessoas leigas, as quais não possuem o conhecimento dos princípios que baseiam a decisão de um juiz togado, o efeito que a mídia produz sobre os fatos em muitos casos é muito maior do que as provas produzidas pelo acusado para comprovar sua inocência.¹²³

O problema gerado pela liberdade de imprensa e liberdade de informação no júri popular é que os membros deste último, como já dito antes, não possuem, necessariamente, conhecimentos suficientes para julgar imparcialmente após receber toda a carga de informações trazidas pela mídia, o que pode gerar vários equívocos em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, como a condenação de inocentes e a inocência de culpados.

Muitas vezes a notícia veiculada pelos meios de comunicação é o que os membros do júri tomam como verdade absoluta e o que se baseiam para julgar o caso em questão, sendo a sua opinião formada antes mesmo do início do julgamento, não havendo qualquer possibilidade de respeito ao princípio da presunção de inocência, muito pelo contrário, para aquele membro do tribunal do júri, influenciado pela mídia, o réu já é presumidamente culpado, sendo função dele e do seu advogado de defesa provar que é inocente, sendo então um problema gravíssimo que demonstra desrespeito a princípios básicos do processo penal, não se limitando ao princípio da presunção de inocência.

4.4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA LEGISLAÇÃO

¹²² SOUZA, Diana Paula de. **Mídia e criminalidade**: o tratamento dos casos Abílio Diniz e Daniela Perez pela imprensa e suas implicações no direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: 2009. Tese de Doutorado em Comunicação e Cultura na UFRJ-Universidade Federal do Rio de Janeiro.

¹²³ WOMMER, Gabriela Ferrari e CECCHIN, Raquel, **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri**. IMED. Disponível em: <[http://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet3%20\(%C3%A1rea%203\).pdf](http://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet3%20(%C3%A1rea%203).pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

É de clara visualização o papel que a mídia exerce no que diz respeito à divulgação de notícias, transmissão de informações e, ao fazer isso, também exerce o papel de formadora de opinião de toda uma sociedade.

Como explica Oacir Silva Mascarenhas¹²⁴, a mídia dá acesso à informação e ao mesmo tempo tenta formar a opinião pública. Indiretamente, é possível notar que também à presença de uma série de carga valorativa na seleção e publicação das notícias que são transmitidas. Sendo assim, os meios de comunicação acabam por exercer uma espécie de controle social na medida em que estereotipa certas situações, cria mitos, generaliza enfoques, perspectivas e comportamentos diante de um determinado fato ou conflito. Opiniões sobre os mais diversos temas como política, economia, história, direito, literatura, sexo são reproduzidas cotidianamente. Regras e princípios são ditados, aceitos e estabelecidos da forma mais passiva possível.

Na busca pela verdade a Mídia termina sendo simplista, reducionista e imediatista. O consumidor da informação quer respostas cada vez mais rápidas. A acriticidade torna-se a regra tanto nas análises dos meios de comunicação, na imensa maioria das vezes perfunctórias, como no discernimento e recebimento da informação pelo leitor/telespectador.¹²⁵

Neste tocante, a mídia não deixa de entrar na seara jurídica, principalmente no que toca o direito penal e processual penal, visto que os índices demonstram o grande interesse social sobre delitos e crimes em geral, fazendo com que estas notícias sobre infrações penais alavanquem a audiência destes meios de comunicação, isso faz com que os meios de comunicação se aproveitem ao máximo destas notícias, dando a elas mais tempo televisivo, por exemplo, ou uma posição de destaque em um jornal, e, ao fazê-lo, a mídia não se limita a simplesmente passar a informação, transmitir a notícia, faz também o papel de julgador, cumprindo um papel que não é seu, colocando o suspeito como culpado e incitando na população um anseio por justiça.

A maior preocupação reside no fato de que a Mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de

¹²⁴ MASCARENHAS, Oscar Moacir. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito-jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

¹²⁵ Ibidem

“legisladora” penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A sua influência sobre o Poder Legislativo brasileiro na elaboração das leis penais se tornou inegável.¹²⁶

Judson Pereira de Almeida fala sobre a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade¹²⁷

A mídia mostra constantemente o crime como um gigantesco problema social e, ao mostrar notícias sobre crimes repetitivamente, gera ao expectador a noção de que a quantidade de crimes que acontece é maior do que a que realmente é, gerando uma grande insegurança social. Sendo assim, devido à demanda midiática e a demanda popular, este tema acaba chegando aos poderes judiciário e legislativo para que estes solucionem o problema. A Mídia mostra a sociedade como violenta e sem qualquer tipo de segurança para a população, passa então a exigir penas mais duras, que mais tipo penais sejam criados, mais formas de repressão, mais policiamento, mais rondas, o que acarreta no pedido de menos direitos para os delinquentes.

A falta de segurança pública e o medo da violência sempre se destacaram como uma das principais preocupações da coletividade brasileira. Neste clima, os governantes e os legisladores acabam ficando desorientados, situação que dificulta

¹²⁶ MASCARENHAS, Oscar Moacir. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito-jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

¹²⁷ ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista-BA: 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR-Faculdade Independente do Nordeste.

a elaboração de uma política criminal eficiente.

Oacir Silva Mascarenhas¹²⁸ acredita que a resolução do problema criminal não depende de um sistema cada vez mais repressor e de uma segurança pública ostensiva. O autor acredita que este problema é de base da sociedade brasileira criadas e aumentadas pelas políticas públicas irrelevantes e políticas criminais inofensivas.

O autor supracitado afirma que a produção legislativa penal brasileira avança ao lado das pressões exercidas pelos veículos de comunicação em massa. Ocorre que essa produção não vem sendo acompanhada de avanços positivos, pelo fato de que, ao legislador atuar pela pressão da mídia, o faz de forma imediatista. Estes casos são extremamente prejudiciais principalmente aos profissionais do direito que se veem diante de leis espalhafatosas, produzidas diante do clamor popular ensejado por casos criminais célebres. Várias são as leis que foram produzidas nas últimas décadas desta forma.

Ainda com base no ensinamento por Oacir Silva Mascarenhas, o autor cita a lei nº 8.072/90 como resultado de uma intensa pressão da mídia diante da criminalidade nos meios urbanos. O autor afirma que os casos criminais que fizeram com que a mídia exercesse pressão para promulgação desta lei foram os sequestros dos empresários Abílio Diniz, ocorrido em 1989 e Roberto Medina.

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização.¹²⁹

Antes desta lei, o delito de extorsão mediante sequestro não estava inserido no rol dos crimes hediondos e, devido à campanha midiática e o clamor social causado por ela, a lei nº 8072/90 foi promulgada. O Senado aprovou a Lei em 34 dias da data de apresentação do projeto de lei, e a Câmara, por sua vez, aprovou um substitutivo a respeito em dois dias, rapidez atípica que demonstrou bem o imediatismo gerado

¹²⁸ MASCARENHAS, Oscar Moacir. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito-jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

¹²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

pela pressão midiática.

Outro exemplo de grande influência midiática na produção de textos legais penais está na lei nº 8.930/94.

Em 28 de dezembro de 1992, ocorreu a morte de Daniella Perez, e com isso surgiu mais um caso de crime que deu razão a mudanças legais. Pelo fato de se tratar da filha de Gloria Perez, este caso foi amplamente divulgado pela mídia, principalmente pela Rede Globo, então a autora passou a divulgar sua iniciativa de colher assinaturas com o fim de enviar uma lei para o senado por iniciativa popular, para inserir o homicídio qualificado no rol de crimes hediondo, o que aconteceu, surge então a Lei nº 8.930/94.

Os populares clamavam por "justiça", seja por passeatas e outros tipos de manifestos, e queriam mais a punição dos assassinos de "Yasmin" – personagem vivida pela atriz assassinada, que, com sua beleza, trazia conforto aos telespectadores das novelas do horário nobre –, que a punição dos assassinos da própria atriz. Por meio de Yasmin, havia uma sublimação do cotidiano. Os telespectadores – mulheres, principalmente – imaginavam como seria estar no lugar dela. Os homens, por sua vez, ansiavam tê-la, mesmo que fosse pela sua imagem e voz, via televisão, já que na sua realidade a personagem era algo intangível. Os autores do crime tiraram-lhes para sempre a possibilidade de se imaginarem como Yasmin, ou possuírem Yasmin, mesmo que no campo da fantasia, assistindo as narrativas novelísticas do horário nobre.¹³⁰

É de fácil visualização, mais uma vez, a influência da mídia, ao transmitir informações, em áreas que não são de sua competência. Através de verdadeiras campanhas os meios de comunicação conseguem articular todo o maquinário público legislativo com o fim de que este produza leis que gerem uma forma de satisfação social, leis que consigam suprir a demanda popular criada pela própria campanha midiática.

Conforme esclarece Oscar Moacir Mascarenhas¹³¹, uma lei não deve ser produto do espetáculo criado pelos meios de comunicação em massa, muito pelo contrário, ela deve ser fruto de muitos estudos e trabalho coletivo dos membros do poder legislativo para sua melhor efetividade. O legislador não deve atender imediatamente aos apelos midiáticos sem antes analisar o que de fato se está

¹³⁰ MASCARENHAS, Oscar Moacir. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito-jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

¹³¹ Ibidem.

pedindo. O autor acredita que devem haver mudanças urgentes nos veículos comunicacionais.

5. CONCLUSÃO

Resta evidente o poder que os meios de comunicação têm e são capazes de exercer para manipular o trâmite regular do processo penal brasileiro, principalmente no que diz respeito aos crimes de competência do Tribunal do Júri, onde pessoas leigas julgam o caso de crime doloso contra a vida. Estas pessoas não, necessariamente, possuem o conhecimento técnico jurídico necessário para julgar o crime em questão sem se deixar influenciar, em muitos casos, pela quantidade de informações trazidas pelo “juízo midiático”.

É possível verificar então que a mídia, ao exercer o seu direito e dever de manter o cidadão informado, foge de sua competência e passa a exercer um trabalho que não é seu, o de juiz. A mídia não só passa a informação a respeito do ocorrido como também valora, julga, condena os suspeitos antes mesmo de estes sentarem no banco dos réus, fazendo um verdadeiro “juízo midiático”, através de um “devido processo midiático” que em nada respeita o devido processo legal, os direitos fundamentais dos suspeitos e os princípios fundamentais do processo penal, como o princípio da presunção de inocência, principalmente.

Através do uso de discursos dotados de sensacionalismo, utilizando-se do jornalismo declaratório e informações extremamente simplificadas, os meios de comunicação informativos deturpam o seu fim de informar e passam a ter um fim principal de conseguir atingir cada vez mais pessoas, obtendo assim mais audiência para atingir um maior lucro.

Evitam utilizar um discurso mais técnico, rebuscado e pesquisado, pois ao simplificarem a informação ao máximo que podem mais pessoas terão a capacidade de compreender o que se passa, sem terem que fazer qualquer esforço ou juízo valorativo, visto que a própria mídia já está fazendo este juízo valorativo para os seus expectadores, acaba que o produto deixa de ser a matéria jornalística e passa a ser a audiência.

Há um grande problema neste ponto, pois, ao utilizarem deste discurso simplório, a população atingida por este discurso passa a acreditar que a versão midiática é a versão verdadeira, sendo que não foi respeitado qualquer direito de defesa dos

suspeitos. Então, membros de tribunal do júri também podem ser atingidos por este discurso e, ao cumprirem o seu ofício, não entrarão no tribunal com independência para o julgamento, pois já possuem uma carga valorativa, construída pela mídia, a respeito do caso. Não havendo então o respeito ao princípio da presunção de inocência, muito pelo contrário, caso o membro do tribunal do júri tenha se convencido previamente, devido ao que foi informado para ele por meios outros que não o tribunal, que o suspeito é culpado, para este membro o réu é presumidamente culpado, tendo que provar a sua inocência, sendo um grave problema.

Além da influência exercida no processo penal, principalmente nos crimes de competência de júri popular, é possível também verificar a influência midiática sobre a própria legislação penal.

A mídia, em alguns casos de crimes, produz verdadeiras campanhas contra os suspeitos e o ato cometido em si. Rechaça o ocorrido, condena o suspeito o colocando em uma posição próxima a de um monstro. Sendo assim, geram todo um clamor social contra o indivíduo e contra o que este indivíduo fez.

Este clamor social já, em algumas ocasiões, foi de extrema importância para o desenvolvimento de algumas leis como, por exemplo, a lei de crimes hediondos nº 8.072/90 e a lei nº 8.930/94, leis criadas e aprovadas com muita agilidade nas câmaras legislativas do país principalmente pelo fato das constantes campanhas produzidas pela mídia no sentido de que faltam leis mais duras, que há muita impunidade, que crimes do tipo ocorrido não devem voltar a se repetir, gerando grande clamor popular, e o modo encontrado para solucionar este problema é, muitas vezes, atender a demanda da mídia e da população.

Através das pesquisas realizadas para a construção deste texto monográfico, é de fácil visualização a influência da mídia no que toca as prisões provisórias, também como uma forma de satisfazer demandas populares, como uma forma de responder os pedidos de justiça e mostra que o Poder Judiciário funciona perfeitamente.

O Poder Judiciário encarcera o suspeito provisoriamente como resposta à sociedade, porém, resposta à sociedade não é um dos requisitos para a legalidade de uma prisão provisória. Sendo assim, diversas prisões provisórias são ilegalmente decretadas devido à influência midiática, havendo total desrespeito as garantias processuais do indivíduo, visto que, mesmo um indivíduo que não atenda aos

requisitos para a decretação da prisão provisória (possibilidade de fuga e possibilidade de atrapalhar o regular andamento processual), pode ser provisoriamente encarcerado.

É claro então que a falta de cuidado dos meios de comunicação pode ser extremamente prejudicial a diversas áreas do processo penal. Ao exercerem o seu poder/dever de informar devem fazê-lo com informações completas e verdadeiras, de forma imparcial, o que não acontece atualmente. A mídia precisa deixar espaço para que a população faça o seu próprio juízo de valor sobre o fato ocorrido, não fazendo este juízo de valor por ela. Além disso, deve a mídia se abster de cumprir o papel de juiz, se limitando ao seu papel de informar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal**: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. Vitória da Conquista-BA: 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR-Faculdade Independente do Nordeste.

ANDRADE, Henrique Oliveira de. **A presunção de inocência e o papel da mídia no caso Isabella Nardoni a partir das narrativas publicadas pelo jornal folha de s. Paulo**. Salvador. 2015.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Sinopses Jurídicas. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Biblioteca online de ciências da comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Justificando. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

BAYER, Diego Augusto. **A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal**. In. Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul. Letras e Conceitos. 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J.Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. p.61.

BENTO, Thais Blanco. **A influência da mídia sobre a sociedade quando da cobertura de um crime e seu impacto no Tribunal do Júri**. USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=1628&numeroEdicao=22>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BUJES, Janaina de Souza. **A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais**. Egov. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33561-43492-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

CAMACHO, Mateus Gomes. **Controle social do delito, mídia e expansionismo penal na sociedade contemporânea**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://matheuscamacho.jusbrasil.com.br/artigos/155755014/controle-social-do-delito-midia-e-expansionismo-penal-na-sociedade-contemporanea>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

CAMARGO, Aline. **Para a mídia, não há suspeitos**. Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”. 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

CAMARGO, Jorge Luís de. **Influência da mídia no Processo Penal**. Publicação eletrônica.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CANÁRIO, Pedro. **37% dos réus submetidos a prisão provisória não são condenados a prisão**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/37-submetidos-prisao-provisoria-nao-sao-condenados-prisao>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**, 1999, p. 97.

CARVALHO, Marco Antônio Coelho de. **Prisões provisórias**. Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2870/Priso-es-provisorias>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. **Influência da mídia no Processo Penal**. Publicação eletrônica.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. P. 68.

COSTA, Luciano Martins. **Um Brasil de Brunos e Elizias**. Observatório da Imprensa. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/um-brasil-de-brunos-e-elizas/>>. Acesso em: 16 maio 2013. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega; ALVES, Lara de Sena. **A interferência Midiática no Processo Penal**. Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/ESTADO_CULTURA_E_IDENTIDADE/A_INTERFERENCIA_MIDIATICA_NO_PROCESSO_PENAL.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

DIP, Andrea. **No Brasil 40% dos presos são provisórios**. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/prende-primeiro-pergunta-depois-2548.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19656/19656_4.PDF>. Acesso em: 23 de fevereiro 2015.

FERNANDES, Robson. Crime e castigo. Revista ISTO É, São Paulo, Editora Três, n. 1919, 2 de agosto de 2006, p.48 e 49.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda,. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FOLHA DE S. PAULO. São Paulo, Edições de 3 de abril de 2008 a 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

FOSSEN. Maurício. Juiz de Direito. Sentença criminal, 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/caso-isabella-confira-na-integra-sentenca-que-condenou-casal-nardoni-3033479>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

G1. **MP acompanha investigação sobre linchamento em Guarujá**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mp-acompanha-investigacao-sobre-linchamento-em-guaruja.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões “imediáticas”**. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60184,31047->

[Caso+Isabella+processos+mediaticos+prisoas+imediaticas](#)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Nietzsche e a pena de humilhação midiática**. Jus Brasil. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929273/nietzsche-e-a-pena-de-humilhacao-midiatica>>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da verdade real**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>> Acesso em: 03 de abril de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal midiático**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22115>>. Acesso em: 19 de maio de 2015.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de – **Populismo penal midiático caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAUBRICH, Alexandre. **O “menino Bernardo”, o discurso midiático e a simplificação criminosa**”. Jornalismo B. Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/04/19/o-menino-bernardo-o-discurso-midiatico-e-a-simplificacao-criminosa/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação VIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sul – Passo Fundo – RS. **O sensacionalismo e a dependência do jornalismo ao mercado**. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/R0618-1.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

KAFER, Josi. **Teoria Absoluta ou retributiva da pena**. Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3402>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

LINHARES, Juliana. Revista Veja. 2006. Edição de 12/04/2006. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1951&pg=109>>. Acesso: 21 de outubro de 2015

LINZMEYER, Camilla. **A influência da mídia nas decisões judiciais no tribunal do júri**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. P. 15.

LOPES JR., Aury. **(Des)velando o risco e o tempo no processo penal**. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARRA, Livia. **Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

MASCARENHAS, Oscar Moacir. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito-jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. Centro de Processamento de Dados (CPD) – UFSM. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

MORAES, Cristiano Luis de Oliveira; SPANIO, Marlene Inês. **Punição e mídia: análise de alguns aspectos que influenciam na violência e na criminalidade**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascrimais/IV/48.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em tempo real: o fetiche da velocidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Estadão. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,media-e-crime-imp-,613445>>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Portal Educação. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43810/midia-e-crime>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Fernando. **Ciência e Jornalismo discutem sensacionalismo**,

semelhanças e diferenças. Agência Universitária de notícias. Disponível em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=5075>>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

OST, François. O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

Presidência da República Federativa do Brasil. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Disponível em: <<http://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

SALLES, Marcelo. **Abram a caixa-preta da mídia.** IOB Folhamatic Ebs. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/148a2/14902/14b53/@7p2@?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

SANTOS, Moises da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado.** Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado/2>>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

SARAIVA, Wellington. **Princípio do contraditório.** Blog de Wellington Saraiva. Disponível em: <<http://wsaraiva.com/2013/09/21/principio-do-contraditorio/>> Acesso em: 03 de abril de 2015.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais.** Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, n. 10, p. 135-143, abr./jun. 1995

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da Silva. **A mídia e sua influência no sistema penal.** E-gov. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10720-10720-1-PB.htm>>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32ª, 2008.

SILVA, Patrícia Costa da. **A influencia da mídia no tribunal do júri.** Jus Navigandi.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28710/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

SILVA, Vanderlei Ferreira da. **Pena de morte no Brasil**. Infoescola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pena-de-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

SOUZA, Artur César de. **Caso suzane louise von richthofen e irmãos cravinhos - a influência da mídia na (im)parcialidade do tribunal do júri**. IOB Folhamatic Ebs. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/148a2/14902/14b53?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

SOUZA, Diana Paula de. **Mídia e criminalidade: o tratamento dos casos Abílio Diniz e Daniela Perez pela imprensa e suas implicações no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: 2009. Tese de Doutorado em Comunicação e Cultura na UFRJ- Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do devido processo legal**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal#ixzz3WILcUS2T>>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de direito processual penal**, 8ª edição. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 54 a 829.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WOMMER, Gabriela Ferrari e CECCHIN, Raquel, **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri**. IMED. Disponível em: <[http://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet3%20\(%C3%A1rea%203\).pdf](http://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet3%20(%C3%A1rea%203).pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.